09/07/2026

Número: **0804849-50.2024.8.19.0029**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Magé**
Última distribuição : **12/07/2024**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) DEBORA LIMA LEITE (ADVOGADO)
ATLANTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
REFRIGERANTES PAKERA LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
EMPRESA DE MINERACAO DE AGUAS SANT'ANNA LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
EMPRESA DE MINERACAO DE AGUAS SANT'ANNA LTDA (RÉU)	
	LAURA COSTA DE MEDINA COELI (ADVOGADO)

Outros participantes	
MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	JULIO MATUCH DE CARVALHO (ADVOGADO)
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO) LARISSA LEAL LIMA (ADVOGADO)
SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (PERITO)	
NEVES, FIGUEIREDO & SOUZA ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ERICO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) LUCAS VIEIRA UCHOA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE SANT ANNA (PERITO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
293462302	09/07/2026 06:59	5º Relatório do AJ	Petição
293462304	09/07/2026 06:59	Anexo 1_Relatório 22 iii e_Grupo Pakera	Outros Anexos
293462307	09/07/2026 06:59	Anexo 2_MF Pakera_Relatório da Fase Administrativa	Outros Anexos
293462308	09/07/2026 06:59	Anexo 3_Relação de Credores_MF Pakera	Outros Anexos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0804849-50.2024.8.19.0029

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por este MM Juízo, nos autos da falência de **PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.**, **ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.**, **REFRIGERANTES PAKERA LTDA.** e **EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o quinto relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação do **id. 280136903**, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Id. 282726174** – Interessada postulando a habilitação de seu patrono nos autos.
2. **Id. 282961725** – Falida rechaçando o relatório do id. 280136942, apresentando esclarecimentos sobre os fatos lá narrados.
3. **Id. 283251409** – Despacho determinando (*i*) o encerramento do exercício do Observador Judicial, fixando em favor deste a remuneração de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), (*ii*) a substituição da Administração Judicial, fixando em favor deste a remuneração de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), (*iii*) acolhendo parcialmente os embargos de declaração dos ids. 276332911 e 277393600 para reduzir os honorários do *expert* para R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), nomeando outro profissional para o encargo. Mais que isso, indeferiu o pedido do id. 279099414, determinando a remessa dos autos ao Administrador Judicial e Ministério Público, na forma apontada. Por fim, reconsiderou a r. decisão do id. 275348542, determinando a suspensão das homologações referentes às propostas pelas sociedades indicadas, com referência ao edital de compra da sucata e de licenciamento de uso de marcas registradas da massa falida.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590252400000278195346
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590252400000278195346
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

4. **Id. 283967863** – Administrador Judicial informando o aceite ao encargo e acostando ao feito o termo de compromisso (id. 283967864).
5. **Id. 283976365** – Ofício expedido pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Gonçalo solicitando informações sobre os dados qualificativos da Administração Judicial.
6. **Id. 284510053** – Observador Judicial informando ciência do r. despacho supra.
7. **Ids. 284831767, 286117044 e 288434984** – Perito avaliador nomeado nos autos informando o aceite ao encargo e postulando o pagamento de seus honorários.
8. **Ids. 287293581 e 287395129** – Interessada apresentando plano estratégico de retomada operacional supervisionada.
9. **Id. 288026047** – Ofício expedido pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro informando penhora de maquinário da massa falida.
10. **Id. 288276955** – Certidão atestando o cancelamento da conclusão.
11. **Id. 288297399** – Ofício expedido pelo MM. Juízo Falimentar enviando cópia do r. despacho supra ao Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0009312-87.2026.8.19.0000, para fins de avaliação quanto à eventual perda do objeto recursal.
12. **Id. 288755790** – Guia de depósito do valor mensal do aluguel do imóvel de São Gonçalo, no montante de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais).
13. **Id. 289618294** – Ofício expedido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba solicitando informações sobre conta judicial vinculada a presente falência, com o fim de viabilizar a remessa dos valores titularizados pela massa falida referente ao processo nº 5028332-69.2012.4.04.7000/PR.
14. **Id. 291861512** – Ofício expedido pela 11ª Câmara de Direito Privado acostando decisão prolatada no recurso nº 0035582-51.2026.8.19.0000, ocasião em que foi parcialmente acolhido o efeito suspensivo para restaurar a figura do observador judicial, na mesma pessoa jurídica antes nomeada (Neves, Figueirêdo, Cerqueira e Souza Advogados), e restituir ao encargo de administrador judicial a sociedade Carlos Magno & Medeiros Sociedade de Advogados.
15. **Ids. 291987404 e 292131396** – Manifestações do Administrador Judicial afastado pela r. decisão supra.
16. **Id. 292772114** – Pedido de restituição de veículo em face da massa falida.
17. **Id. 292787158** – Pedido de restituição de bens em face da massa falida.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590252400000278195346
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590252400000278195346
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

CONCLUSÕES

I. DO R. DESPACHO DO ID. 283251409 E DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NO RECURSO nº 0035582-51.2026.8.19.0000

Em primeiras linhas a Administração Judicial informa ciência da r. decisão prolatada no recurso de agravo de instrumento nº 0035582-51.2026.8.19.0000 (**id. 291861512**), ocasião em que foi parcialmente acolhido o efeito suspensivo para restaurar a figura do Observador Judicial, na mesma pessoa jurídica antes nomeada e restituir ao encargo esta Administração Judicial.

Neste sentido, será pleiteada pela Administração Judicial a sustação dos efeitos do termo de compromisso do **id. 283967864**, bem como o desentranhamento das manifestações da Administração Judicial afastada (**ids. 291987404 e 292131396**), eis que impertinentes ao prosseguimento da presente falência.

Com efeito, em que pese as acusações infundadas inseridas nas manifestações que se pretende desentranhar, entende a Administração Judicial que o simples desentranhamento das peças é o melhor caminho para o avanço da falência, tendo em vista que, o notório prejuízo causado aos credores na segunda recuperação judicial será discutido em sede de ações próprias, nas esferas criminal e cível, evitando-se, assim, discussões desnecessárias neste momento.

Noutro giro, considerando os efeitos ainda em vigor do r. despacho do **id. 283251409**, quais sejam, (***i***) o indeferimento da proposta do **id. 279099414**, determinando-se a substituição do perito avaliador, com a redução de seus honorários para R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), bem como a (***ii***) reconsideração da r. decisão do **id. 275348542**, determinando a suspensão das homologações referentes às propostas apresentadas pelas sociedades ARR Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos Ltda., com referência ao edital de compra da sucata, e LOCC Atacadista de Bebidas Ltda., no tocante ao edital de licenciamento de uso de marcas registradas da massa falida, passa a Administração Judicial a se manifestar a seguir em subtítulos, dado a importância dos temas a serem tratados.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590252400000278195346
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590252400000278195346
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

I.I. Da realização da perícia determinada no r. despacho do id. 283251409 para avaliação da Unidade Produtiva Isolada (UPI) da Massa Falida

Conforme mencionado no primeiro relatório desta Administração Judicial (**id. 262926187**), em que pese o esvaziamento patrimonial ocorrido na segunda recuperação judicial, foi constatada a possibilidade de arrecadação e venda imediata de bens da massa falida, através da criação de Unidade Produtiva Isolada (UPI), com o fim de alienação de ativos organizados, neste caso, o parque fabril e a lavra de água, a ser realizada de forma segregada e rápida, com o fim de preservar o valor da atividade ainda existente e gerar recursos para pagar credores, livre de sucessão de dívidas trabalhistas ou tributárias para o arrematante.

Neste sentido, foi apresentada por esta Administração Judicial Plano de Realização de Ativos, inclusive com avaliação dos bens inseridos na UPI referida, tudo nos termos dos artigos 22, III, "j" e 142, ambos da Lei nº 11.101/2005. O objetivo era minimizar os prejuízos causados aos credores e respeitar o princípio da maximização dos ativos falimentares, já que, em última análise, o leilão público funciona como balizador do valor de mercado dos bens alienados nas falências.

Contudo, foi determinada a realização de perícia técnica pelo MM. Juízo, sendo reafirmada no r. despacho do **id. 283251409**, devendo a diligência ser realizada o quanto antes, através do pagamento integral do *expert*, haja vista a existência de ativo financeiro para tanto. Por tal, será pleiteado o pagamento integral do perito, com sua intimação para início dos trabalhos, com urgência.

I.II. Da suspensão das homologações referentes às propostas de compra de sucata e licenciamento de uso de marcas registradas da massa falida.

Conforme **item 9**, do r. despacho do **id. 283251409** foi determinada a suspensão das homologações referentes às propostas de compra de sucata e licenciamento de uso de marcas registradas da massa falida, para melhor análise da questão pela Administração Judicial e Ministério Público.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590252400000278195346
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590252400000278195346
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

A decisão prolatada pelo Desembargador Relator do recurso nº 0035582-51.2026.8.19.0000 (**id. 291861512**) foi no mesmo sentido ao esclarecer que esta parte da decisão atacada "*ostenta mínimo conteúdo decisório: o juízo sequer reconsiderou o mérito da iniciativa, mas apenas suspendeu a homologação para permitir a prévia manifestação de partes e interessados, certamente por considerar necessário o debate processual mais maduro a respeito do tema*".

Diante deste cenário e considerando todo o trâmite realizado através da publicação dos editais dos **id. 266350417 e 266354951**, com o fim de chamamento de interessados em adquirir os bens referidos, das apresentações das propostas diretamente à Administração Judicial pelos vencedores dos certames, opina a Administração Judicial no sentido da ratificação das homologações das propostas, tendo em vista que os arrematantes cumpriram todas as formalidades legais, não sendo razoável neste momento processual a revogação de toda competição, em notório prejuízo aos credores, em razão do alto valor já depositado nos autos, inaugurando a possibilidade de realização de rateio na classe trabalhista.

Ademais, a partir das inovações trazidas pela Lei nº 14.112, de 2020, é obrigação da Administração Judicial na falência (art. 22, III, "j", da LFRE/2005) "*proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias*", sendo exatamente o procedimento adotado por este signatário e pelo MM. Juízo Falimentar no momento da venda dos bens móveis da falida como sucata, valendo observar a condição de deterioração daqueles, possibilitando, inclusive, sua venda antecipada, nos termos dos artigos 113 e 142, do mesmo diploma legal.

Cabe salientar que, passados mais de seis meses desde a decretação da presente falência (**id. 253342247**), absolutamente nenhuma quantia foi depositada nos autos pela sociedade JJ DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., atual titular do Contrato de Licenciamento de Uso de Marcas Registradas da Massa Falida. Tampouco foram prestadas as contas dos valores aferidos com o pacto.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590252400000278195346
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590252400000278195346
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

Como se sabe, após o decreto falimentar, a Administração Judicial tem a prerrogativa de rescindir ou manter contratos em andamento, com autorização judicial, caso tais pactos acarretem prejuízos ao concurso universal. A rescisão contratual não gera indenização automática, devendo as partes habilitarem seus créditos remanescentes, caso existentes, na falência.

Esse foi exatamente o pedido apresentado por esta Administração Judicial em seu primeiro relatório (**id. 262926187**), infelizmente não apoiado pelo Observador Judicial nomeado, tampouco deferido pelo MM. Juízo. **A rescisão contratual ainda se impõe pela inexistência de prestação de contas durante todo o período da recuperação judicial e falência, além do descaso da sociedade contratante com relação ao concurso de credores, haja vista a ausência do pagamento mensal.**

Nessa toada, será pleiteada pela Administração Judicial a rescisão do Contrato de Licenciamento de Uso de Marcas Registradas com a sociedade em questão, bem como a ratificação da homologação da proposta vencedora do novo pacto.

II. DAS PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO FALIMENTAR

II.I. Da necessária remessa deste relatório e demais peças a seguir indicadas a Décima Primeira Câmara de Direito Privado, com referência aos recursos nº 0009312-87/2026 e 0035582-51/2026, como "peças de informação"

Considerando os graves fatos narrados durante a segunda recuperação judicial do Grupo Pakera, entende esta Administração Judicial ser necessário o envio deste relatório, bem como do contido nos **ids. 280136903, 280136942, 262926187, 269340574, 270567337** como "*peças de informação*" a Décima Primeira Câmara de Direito Privado, com referência aos recursos nº 0009312-87.2026.8.19.0000 e 0035582-51.2026.8.19.0000, estando a Administração Judicial à disposição do Desembargador Relator para prestar qualquer auxílio necessário ao deslinde do caso em concreto.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590252400000278195346
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590252400000278195346
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

Acredita o peticionário que exercendo o múnus de auxiliar do Juízo *a quo*, por consequência lógica também deve prestar auxílio ao Juízo *ad quem*, em favor do princípio da cooperação judiciária.

II.II. Da juntada do Relatório que alude o artigo 22, III, "e", da Lei nº 11.101/2005 (anexo 1)

Em que pese o indeferimento dos pedidos contidos no relatório do **id. 280136903**, nos termos do **item 10**, do r. despacho do **id. 283251409**, faz-se necessária nova juntada do relatório que se refere o artigo 22, III, "e", da Lei nº 11.101/2005 (**anexo 1**), impondo sua remessa ao Ministério Público para análise das causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, bem como das responsabilidades civil e penal dos envolvidos, sem prejuízo da elaboração de aditamento ao referido relatório, caso existam fatos supervenientes.

Nessa toada, o envio do relatório citado ao Ministério Público possibilita que este órgão dê início às investigações a partir dos fatos inicialmente narrados pela Administração Judicial.

II.III. Das demais providências para o avanço do feito falimentar após a última manifestação desta Administração Judicial

Prosseguindo, a Administração Judicial informa ciência do contido nos **ids. 282961725, 283976365, 284510053 e 288755790**, sendo certo que providenciou a resposta ao ofício do **id. 283976365**, nos termos do artigo 22, I, "m", da Lei nº 11.101/2005.

Noutra banda, a Administração Judicial opina no sentido do indeferimento do pedido do **id. 287293581**. Em verdade, por tudo que foi narrado nos autos até então, inexiste qualquer possibilidade de retomada dos negócios, principalmente em razão da inexistência de maquinário para produção, haja vista a dilapidação patrimonial ocorrida na segunda recuperação judicial, fruto da suposta negligência de fiscalização e supostos atos fraudulentos realizados pelos sócios das então recuperandas.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590252400000278195346
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590252400000278195346
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

Com efeito, acredita a Administração Judicial que, o único caminho a ser trilhado nesta falência realmente benéfico aos credores é a ágil alienação dos bens ainda existentes, para rápida distribuição entre os aqueles, provavelmente, de forma rateada. Qualquer outra solução poderá retardar e prejudicar ainda mais o adimplemento do concurso universal.

Ademais, é necessária a realização de consulta ao perito avaliador já nomeado nos autos sobre a possibilidade de avaliação dos demais imóveis da massa falida, conforme descrição a seguir, dentro dos parâmetros de remuneração já fixados pelo MM. Juízo. Tal medida visa maximizar os ativos falimentares, possibilitando sua rápida alienação, via leilão judicial.

Tais bens são descritos desta forma no **index 136405825**:

> "*Imóvel descrito na matrícula nº 46.616, trata-se de um conjunto formado por sete salas comerciais identificadas pela numeração 501, 502, 503, 504, 505, 506 e 507, componentes do condomínio do Edifício Banita, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 463-A, Centro, Rio de Janeiro-RJ, medindo 503,00 m², Valor venal de mercado R$ 1.186.074,00.*"

> "*Imóvel descrito na matrícula nº 32.573, trata-se de um terreno urbano com benfeitorias, onde se encontra erigido um galpão comercial e suas instalações complementares, possui endereço na Rua Itabaguá, nº 196, Vista Alegre, São Gonçalo/RJ, medindo 3.065,00, valor venal de mercado, R$ 3.625.000,00.*"

Continuando, a Administração Judicial irá postular a expedição de ofício em resposta ao contido no **id. 288026047**, comunicando a decretação da falência da sociedade Atlântica Indústria e Comércio de Águas Minerais Ltda., indicando a impossibilidade de penhora que qualquer bem da massa falida, em razão do princípio da indivisibilidade do Juízo Universal, sendo necessária a instauração dos incidentes de classificação de crédito público (ICCP) em favor da União, Estado do Rio de Janeiro e Município de Magé, com o fim de consolidação do quadro fiscal de credores.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590252400000278195346
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590252400000278195346
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

Em relação ao ofício do **id. 289618294**, a Administração Judicial irá postular a expedição de ofício em resposta, indicando a conta judicial **nº 1400118013325**, de titularidade da massa falida, no Banco do Brasil.

Avançando, o Administrador Judicial opina no sentido do indeferimento dos pedidos dos **ids. 276703064, 292772114 e 292787158**, considerando a inadequação da via eleita, nos termos do artigo 85, da Lei nº 11.101/2005.

Prosseguindo, a Administração Judicial esclarece que, em cumprimento ao artigo 7º, § 2º, c/c artigo 99, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, apresenta o Relatório da Fase Administrativa (**anexo 2**), bem como a Relação de Credores da Massa Falida (**anexo 3**), expondo a análise das habilitações e divergências de crédito apresentadas diretamente à Administração Judicial. Será pleiteada a publicação da relação de credores, nos termos da lei falimentar.

Por fim, verifica-se que ainda é necessária a expedição de diversos ofícios para localização de bens e direitos da massa falida, os quais serão indicados ao final desta manifestação, objetivando a facilitação do trabalho da i. Serventia.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

a) **pela sustação dos efeitos do termo de compromisso do id. 283967864 e desentranhamento das manifestações da Administração Judicial afastada (ids. 291987404 e 292131396), eis que impertinentes ao prosseguimento da presente falência.**

b) **sejam ratificadas as homologações das propostas apresentadas pelas sociedades ARR SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA., com referência ao edital de compra da sucata, e LOCC ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA., no tocante ao edital de licenciamento de uso de marcas registradas da massa falida, tendo em**

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590252400000278195346
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590252400000278195346
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

vista que os arrematantes cumpriram todas as formalidades legais, não sendo razoável neste momento processual a revogação de toda competição, em notório prejuízo aos credores, em razão do alto valor já depositado nos autos, inaugurando a possibilidade de realização de rateio na classe trabalhista.

c) **caso deferido o item "b" supra, seja efetuado o pagamento integral do *expert* nomeado nos autos (id. 288434984), determinando-se sua intimação, com urgência, para início dos trabalhos de avaliação da Unidade Produtiva Isolada (UPI) da Massa Falida, composta pelo prque fabril e a lavra de água.**

d) **caso indeferido o item "b" supra, seja rescindido o Contrato de Licenciamento de Uso de Marcas Registradas da Massa Falida com a sociedade JJ DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., em razão da inexistência de prestação de contas durante todo o período da segunda recuperação judicial e falência, além do descaso da sociedade contratante com relação à massa falida, haja vista a ausência do pagamento mensal até o momento.**

e) **seja enviada esta manifestação, juntamente com os relatórios dos ids. 280136903, 280136942, 262926187, 269340574, 270567337 como "*peças de informação*" a Décima Primeira Câmara de Direito Privado, com referência aos recursos nº 0009312-87.2026.8.19.0000 e 0035582-51.2026.8.19.0000, com o fim apresentar os fatos ocorridos durante a segunda recuperação judicial do Grupo Pakera, estando a Administração Judicial à disposição do Desembargador Relator para prestar qualquer auxílio necessário ao deslinde do caso em concreto.**

f) **pela juntada do relatório que alude o artigo 22, III, "e", da Lei nº 11.101/2005 (anexo 1), determinando-se a intimação do Ministério Público para manifestação acerca do instrumento indicado e de todo acrescido aos autos.**

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590252400000278195346
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590252400000278195346
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

g) **pelo indeferimento do pedido do id. 287293581, tendo em vista a notória impossibilidade de retomada dos negócios da falida, em razão da dilapidação patrimonial ocorrida na segunda recuperação judicial, fruto da suposta negligência de fiscalização e supostos atos fraudulentos realizados pelos sócios das então recuperandas.**

h) **seja intimado o perito avaliador nomeado nos autos (id. 288434984) para consulta sobre a possibilidade de avaliação dos demais imóveis da massa falida, conforme descrição a seguir, dentro dos parâmetros de remuneração já fixados pelo MM. Juízo.**

"*Imóvel descrito na matrícula nº 46.616, trata-se de um conjunto formado por sete salas comerciais identificadas pela numeração 501, 502, 503, 504, 505, 506 e 507, componentes do condomínio do Edifício Banita, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 463-A, Centro, Rio de Janeiro-RJ, medindo 503,00 m², Valor venal de mercado R$ 1.186.074,00.*"

"*Imóvel descrito na matrícula nº 32.573, trata-se de um terreno urbano com benfeitorias, onde se encontra erigido um galpão comercial e suas instalações complementares, possui endereço na Rua Itabaguá, nº 196, Vista Alegre, São Gonçalo/RJ, medindo 3.065,00, valor venal de mercado, R$ 3.625.000,00.*"

i) **seja expedido ofício em resposta ao contido no id. 288026047, comunicando a decretação da falência da sociedade Atlântica Indústria e Comércio de Águas Minerais Ltda., indicando a impossibilidade de penhora que qualquer bem da massa falida, em razão do princípio da indivisibilidade do Juízo Universal.**

j) **sejam instaurados, de ofício, Incidentes de Classificação de Crédito Público (ICCP) em favor da União, Estado do Rio de Janeiro e Município de Magé, de forma apartada, nos termos do artigo 7ª-A, da LFRE/2005.**

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590252400000278195346
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590252400000278195346
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

k) **seja expedido ofício em resposta ao contido no id. 289618294, indicando a conta judicial nº 1400118013325, de titularidade da massa falida, no Banco do Brasil.**

l) **pelo indeferimento dos pedidos dos ids. 276703064, 292772114 e 292787158, considerando a inadequação da via eleita, nos termos do artigo 85, da Lei nº 11.101/2005.**

m) **pela juntada do Relatório da Fase Administrativa (anexo 2) e da Relação de Credores da Massa Falida (anexo 3), determinando-se a publicação desta, nos termos do artigo 7º, § 2º, c/c artigo 99, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005.**

n) **sejam expedidos os seguintes ofícios:**

i. à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, solicitando cópia dos Atos Constitutivos e demais alterações das sociedades Pan-Rio Comercial de Bebidas Ltda. (CNPJ: 10.711.787/0001-53), Atlântica Industria e Comercio de Águas Minerais Ltda. (CNPJ: 13.708.133/0001-69), Refrigerantes Pakera Ltda. (CNPJ: 28.931.863/0001-00) e Empresa de Mineração de Águas Sant'anna Ltda. (CNPJ: 04.574.135/0001-11);

ii. à Receita Federal, solicitando as Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI, das seguintes pessoas físicas e jurídicas, desde o ano 2006: Pan-Rio Comercial de Bebidas Ltda. (CNPJ: 10.711.787/0001-53), Atlântica Industria e Comercio de Águas Minerais Ltda. (CNPJ: 13.708.133/0001-69), Refrigerantes Pakera Ltda. (CNPJ: 28.931.863/0001-00), Empresa de Mineração de Águas Sant'anna Ltda. (CNPJ: 04.574.135/0001-11), Cláudio Ferreira Rodrigues (CPF: 044.282.776-87), e Emiliano Ricardo de Souza (CPF: 057.410.457-74);

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590252400000278195346
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590252400000278195346
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

iii. à Receita Federal, solicitando informações sobre as participações societárias, desde o ano 2006, de Pan-Rio Comercial de Bebidas Ltda. (CNPJ: 10.711.787/0001-53), Atlântica Industria e Comercio de Águas Minerais Ltda. (CNPJ: 13.708.133/0001-69), Refrigerantes Pakera Ltda. (CNPJ: 28.931.863/0001-00), Empresa de Mineração de Águas Sant'anna Ltda. (CNPJ: 04.574.135/0001-11), Cláudio Ferreira Rodrigues (CPF: 044.282.776-87), e Emiliano Ricardo de Souza (CPF: 057.410.457-74);

iv. 5º Ofício de Registro de Distribuição/RJ, solicitando pesquisa de bens em nome de Pan-Rio Comercial de Bebidas Ltda. (CNPJ: 10.711.787/0001-53), Atlântica Industria e Comercio de Águas Minerais Ltda. (CNPJ: 13.708.133/0001-69), Refrigerantes Pakera Ltda. (CNPJ: 28.931.863/0001-00), Empresa de Mineração de Águas Sant'anna Ltda. (CNPJ: 04.574.135/0001-11), Cláudio Ferreira Rodrigues (CPF: 044.282.776-87), e Emiliano Ricardo de Souza (CPF: 057.410.457-74);

v. 6º Ofício de Registro de Distribuição/RJ, solicitando pesquisa de bens em nome de Pan-Rio Comercial de Bebidas Ltda. (CNPJ: 10.711.787/0001-53), Atlântica Industria e Comercio de Águas Minerais Ltda. (CNPJ: 13.708.133/0001-69), Refrigerantes Pakera Ltda. (CNPJ: 28.931.863/0001-00), Empresa de Mineração de Águas Sant'anna Ltda. (CNPJ: 04.574.135/0001-11), Cláudio Ferreira Rodrigues (CPF: 044.282.776-87), e Emiliano Ricardo de Souza (CPF: 057.410.457-74);

vi. ao Cartório do 2º Oficio de Magé/RJ, requisitando a averbação de arrecadação dos imóveis registrados nas matrículas nº 14.533, 15.488, 16.025, 19.985, 20.409, 20.410, 26.022, 26.193, 26.194, 26.580, 26.581, 26.582, 26.583, 26.584, 26.585, 26.586, 26.801, 28.788 e 32.657, todos de propriedade da Massa Falida do Grupo Pakera.

vii. ao Cartório do 2º Oficio de Magé/RJ, solicitando a realização de pesquisa de bens e direitos em nome de Pan-Rio Comercial de Bebidas Ltda. (CNPJ: 10.711.787/0001-53), Atlântica Industria e Comercio de Águas Minerais Ltda. (CNPJ: 13.708.133/0001-69), Refrigerantes Pakera Ltda. (CNPJ:

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590252400000278195346
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590252400000278195346
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

28.931.863/0001-00), Empresa de Mineração de Águas Sant'anna Ltda. (CNPJ: 04.574.135/0001-11), Cláudio Ferreira Rodrigues (CPF: 044.282.776-87), e Emiliano Ricardo de Souza (CPF: 057.410.457-74);

viii. ao Cartório do 3º Oficio de Magé/RJ, solicitando a realização de pesquisa de bens e direitos em nome de Pan-Rio Comercial de Bebidas Ltda. (CNPJ: 10.711.787/0001-53), Atlântica Industria e Comercio de Águas Minerais Ltda. (CNPJ: 13.708.133/0001-69), Refrigerantes Pakera Ltda. (CNPJ: 28.931.863/0001-00), Empresa de Mineração de Águas Sant'anna Ltda. (CNPJ: 04.574.135/0001-11), Cláudio Ferreira Rodrigues (CPF: 044.282.776-87), e Emiliano Ricardo de Souza (CPF: 057.410.457-74);

ix. ao Cartório do 1º Oficio de Magé/RJ, solicitando a realização de pesquisa de bens e direitos em nome de Pan-Rio Comercial de Bebidas Ltda. (CNPJ: 10.711.787/0001-53), Atlântica Industria e Comercio de Águas Minerais Ltda. (CNPJ: 13.708.133/0001-69), Refrigerantes Pakera Ltda. (CNPJ: 28.931.863/0001-00), Empresa de Mineração de Águas Sant'anna Ltda. (CNPJ: 04.574.135/0001-11), Cláudio Ferreira Rodrigues (CPF: 044.282.776-87), e Emiliano Ricardo de Souza (CPF: 057.410.457-74);

x. ao 7º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro, requisitando a averbação de arrecadação do imóvel registrado na matrícula nº 46.616, de propriedade da Massa Falida do Grupo Pakera, bem como a remessa da certidão de ônus reais do bem;

xi. ao 3º Ofício de São Gonçalo, requisitando a averbação de arrecadação do imóvel registrado na matrícula nº 32.573, de propriedade da Massa Falida do Grupo Pakera, bem como a remessa da certidão de ônus reais do bem.

Termos em que Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 8 de julho de 2026.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AJ da Massa Falida de Pan-Rio Comercial de Bebidas Ltda. e Outras
Fernando Carlos Magno Martins Correia (OAB/RJ nº 153.312)
Jamille Medeiros (OAB/RJ nº 166.261)

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590252400000278195346
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590252400000278195346
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

CARLOS MAGNO & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0804849-50.2024.8.19.0029

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por este MM Juízo, nos autos da falência de **PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.**, **ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.**, **REFRIGERANTES PAKERA LTDA.** e **EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **relatório do artigo 22, III, "e", da Lei nº 11.101/2005**.

O "***Grupo Pakera***" representa um grupo econômico, com sociedades inteiramente coligadas, sendo estas constituídas para desenvolver a mesma atividade de fabricação, venda e distribuição de bebidas, possuindo identidade de sócios com subordinação ao mesmo centro de controle, atuando de forma conjunta no mercado, com coincidência de fornecedores, operadores financeiros e credores, inclusive com obrigações solidárias entre si.

Em 08/09/2016, o Grupo Pakera ajuizou pedido de recuperação judicial, sendo este distribuído neste MM. Juízo (nº 0009466-67.2016.8.19.0029), medida necessária àquele tempo para a superação das dificuldades financeiras enfrentadas pelas sociedades em razão, especialmente, da sucessão de crises político-econômicas, que, desde 2015, atingiram diretamente o setor.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590275700000278195348
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590275700000278195348
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

O processamento da primeira recuperação judicial foi deferido em 25/11/2016 e, após regular e bem-sucedido andamento, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Pakera foi aprovado por significativa maioria em 22/11/2018, tendo sido homologado por este MM. Juízo em 11/07/2019, com a concessão de sua recuperação.

Diante deste cenário, o Grupo Pakera logrou êxito com o primeiro processo coletivo, viabilizando significativo progresso em sua reestruturação financeira. No entanto, como de amplo e notório conhecimento, o cenário socioeconômico e as premissas básicas sobre as quais o Plano de Recuperação Judicial foi elaborado foram completamente alterados diante da superveniente crise emergencial sanitária mundial de gravíssimas e inauditas proporções decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), que demandaram rigorosas medidas de isolamento impostas pelo Estado, em todas as suas esferas e inclusive por este Município para contenção do contágio do vírus, instaurando-se o estado de calamidade pública, que perdurou por mais de ano.

Nesse toada, foi pleiteada concessão de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de novo processo de recuperação judicial (**id. 130599217**), sendo esta deferida pelo MM. Juízo no **id. 130854370**, com complementação do pedido da segunda recuperação judicial (**id. 136404363**), desta vez deferida pelo MM. Juízo no **id. 155527940**, em 11/11/2024, sendo nomeado o escritório MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa do advogado JULIO MATUCH DE CARVALHO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 98.885, como Administrador Judicial da segunda recuperação judicial do Grupo Pakera.

Quatro meses após o deferimento do processamento da segunda recuperação judicial, em 10/03/2025 (**id. 177122441**), foi acostado aos autos o relatório inaugural das atividades das recuperandas pela então Administração Judicial, ocasião em que foi esmiuçada toda a situação econômico-financeira do grupo empresarial até o ano de 2023, ou seja, um ano antes do segundo pedido de recuperação judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590275700000278195348
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590275700000278195348
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

Em 07/04/2025 foi protocolizada peça de credora quirografária (**id. 184123747**) noticiando a ocorrência de supostas fraudes e crimes falimentares com relação ao contrato de licenciamento de marca firmado com a sociedade JJ Distribuidora, inclusive com pedido de destituição da então Administração Judicial, tendo em vista sua suposta concordância com o pacto referido no **id. 181182276** e diversas outras aparentes omissões tipificadas.

Com efeito, a denúncia referida indica a suposta ocorrência do crime disposto no artigo 172 da lei falimentar, tendo em vista que no pacto firmado com credora do Grupo Pakera, foram cedidos todos os direitos com relação ao objeto do próprio grupo, qual seja, fabricação, venda e distribuição das bebidas apontadas, esvaziando importante ativo das então recuperandas.

Em resposta, a Administração Judicial e falida se manifestaram nos **ids. 187994938 e 192108944**, sendo replicadas pela credora no **id. 190471204**. O Ministério Público (**id. 192225960**) demandou a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a questão, pugnando na mesma ocasião pela intimação da Administração Judicial para prestar esclarecimentos sobre a questão. Este, então, apresentou seus esclarecimentos no **id. 203264589**.

Noutro giro, em 08/07/2025, foi apresentado novo relatório mensal de atividades do Grupo Pakera (**id. 207062440**), do período de janeiro a abril de 2024, ou seja, sete meses antes do deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Pakera.

Dois meses após à manifestação supra, em 04/09/2025, a Administração Judicial apresentou petição (**id. 223224986**) informando a realização de visitação no parque fabril do Grupo Pakera, onde constatou a paralização das atividades de fabricação de seus produtos, através de fotografias, sendo certo que estas demonstravam total contraste com as imagens juntadas ao feito no **id. 149849011** pela própria Administração Judicial. A paralização das atividades foi justificada pelo representante do Grupo Pakera como resultado do corte de energia elétrica temporário ocorrido naquele período.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590275700000278195348
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590275700000278195348
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

Alguns dias após referida manifestação, em 16/09/2025 (**id. 226442090**) foi apresentada nova denúncia nos autos por um grupo de credores trabalhistas, desta vez, reforçando a suposta fraude ocorrida na celebração do pacto de licenciamento com a sociedade JJ Distribuidora e constatando a paralização das atividades do grupo empresarial em recuperação judicial, bem como suposto desvio de bens que se encontravam no parque fabril, como "*empilhadeiras, caminhões e maquinários de grande porte, todos bens de elevado valor econômico e de utilização indispensável ao desenvolvimento da atividade empresarial*". Tal denúncia foi acostada juntamente com fotos e vídeos todos inseridos no **id. 226446586**.

Contudo, em 26/09/2025 (**id. 229599925**), a então Administração Judicial apresentou petição, com o fim de "*tranquilizar*" os credores, noticiando que o desvio dos bens denunciado supra não ocorreu, mas sim mera retirada de "*sucata de terceiros vinculada a empreendimento desativado há mais de 15 (quinze) anos, cuja alienação se deu com o objetivo exclusivo de gerar recursos destinados ao custeio de despesas básicas como segurança patrimonial e folha salarial, conforme consta no e-mail em anexo*".

Por fim, após duas novas manifestações (**id. 232816085 e 246098232**) repisando as supostas fraudes ocorridas durante o trâmite da segunda recuperação judicial, os patronos do Grupo Pakera (**id. 252576344**) confessaram sua falência, em pedido formal de convolação da recuperação judicial em quebra. A sentença falimentar foi prolatada em 20/12/2025, no **id. 253342247**, nomeando este escritório signatário como Administrador Judicial.

Pois bem, diante dessas gravíssimas imputações, desde a decretação da falência, a atual Administração Judicial apurou todos os fatos narrados pelos credores, sendo estreme de dúvidas que o Grupo Pakera esvaziou seu patrimônio através do pacto de licenciamento de marca firmado com a sociedade JJ Distribuidora, bem como através do desaparecimento de quase a totalidade da sua linha de produção, como empilhadeiras, maquinário, geradores, entre outros bens, tudo gerando incalculável prejuízo aos seus credores.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590275700000278195348
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590275700000278195348
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

Diante deste cenário, a Administração Judicial entende que, sem prejuízo da eventual prática de outros delitos inscritos no Código Penal por outros envolvidos, os sócios da falida supostamente praticaram os crimes falimentares tipificados nos **artigos 168, 172 e 178, da Lei nº 11.101/2005**, *in verbis*:

> "**Art. 168.** Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. **Pena** – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."
>
> "**Art. 172.** Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: **Pena** – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. **Parágrafo único.** Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo".
>
> "**Art. 178.** Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios: **Pena** – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave".

Deveras, como demonstrado acima, os sócios da falida supostamente fraudaram a segunda recuperação judicial transferindo toda sua produção para uma credora, através do pacto de licenciamento de marca, também desviando bens importantes e valiosos de sua cadeia de produção, com o intuito de esvaziar seu ativo.

Com efeito, aparentemente mais de cinco milhões de reais em bens foram desviados do parque fabril, causando prejuízos aos credores, além da total ausência de dados contábeis durante todo o processo, tendo em vista que os relatórios mensais apresentados pela Administração Judicial somente analisaram período anterior ao deferimento do processamento da segunda recuperação judicial, fato que, provavelmente, causou ainda mais prejuízos ao concurso universal.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590275700000278195348
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590275700000278195348
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

À conta disso, salvo melhor juízo a ser oportunamente realizado pelo ilustre presentante do Ministério Público, a Administração Judicial verifica a presença de indícios que podem revelar a prática dos delitos insculpidos nos artigos 168, 172 e 178, da Lei nº 11.101/2005.

Ante o alhures expendido, submete a Administração Judicial o presente relatório à elevada apreciação de Vossa Excelência, requerendo o seu recebimento e sua juntada aos autos, com a consequente intimação do douto presentante do *Parquet* fluminense para que dele tome conhecimento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2026.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AJ da Massa Falida de Pan-Rio Comercial de Bebidas Ltda. e Outras
Fernando Carlos Magno Martins Correia (OAB/RJ nº 153.312)
Jamille Medeiros (OAB/RJ nº 166.261)

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590275700000278195348
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590275700000278195348
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0804849-50.2024.8.19.0029

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por este MM Juízo, nos autos da falência de **PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.**, **ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.**, **REFRIGERANTES PAKERA LTDA.** e **EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 7º, §2º, c/c art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, expondo a análise das habilitações e divergências de crédito apresentadas ao Administrador Judicial.

A partir da publicação do edital falimentar no DJEN em 5 de março de 2026, iniciou-se a fase administrativa de verificação de créditos, nos termos do art. 7º, §1º, c/c art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005, sendo esta finalizada em 20 de março de 2026, considerando o prazo de quinze dias corridos do mesmo dispositivo legal.

Registra-se que o trabalho de atualização do quadro geral de credores foi desenvolvido a partir da última listagem apresentada na segunda recuperação judicial, sendo necessário a atualização dos créditos lá listados até a data da decretação da falência (**20.12.2026**), além da inclusão dos valores reconhecidos no presente relatório, a partir do julgamento das habilitações e divergências de crédito remetidas diretamente a este Administrador Judicial.

Feita esta breve digressão, segue abaixo o relato de cada uma das habilitações e divergências, com a respectiva constatação do Administrador Judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

ADRIANO DO AMARAL MOURA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 4.690,00	R$ 77.381,01	19/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o requerente pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído na relação de credores, para o montante de R$ 77.381,01. Sustenta que referido valor foi fixado em desfavor das falidas nos autos da Homologação de Transação Extrajudicial nº 0100415-51.2025.5.01.0037, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé, para fins de habilitação no Regime Especial de Execução Forçada (REEF).

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

ADRIANO SOLIVA DA SILVA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
0	R$ 5.964,79	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 5.964,79 na Classe I do QGC. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0102402-36.2016.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

ALESSANDRA DA SILVA ALMEIDA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 33.708,43	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente pugna pela inscrição do montante de R$ 33.708,43 na Classe I do QGC. Sustenta que referido valor foi fixado em desfavor das falidas nos autos da Homologação de Transação Extrajudicial nº 0100391-19.2025.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé, para fins de habilitação no Regime Especial de Execução Forçada (REEF).

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que a habilitante não apresentou a certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

ALEX MIRANDA BENEDICTO E SILVA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 5.000,00	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 5.000,00 na Classe I do QGC. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0102767-90.2016.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 72.003,75	13/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO E CERTIDÃO DE CRÉDITO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual o requerente postula a inscrição do montante de R$ 72.003,75 na Classe I – Trabalhista do quadro geral de credores. Sustenta que o crédito decorre de contrato de prestação de serviços firmado com a sociedade falida, aduzindo estarem presentes, no caso concreto, os requisitos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam, subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade.

O Administrador Judicial assinala que, na hipótese, a controvérsia não se limita à quantificação do crédito, mas envolve, primordialmente, o reconhecimento do alegado vínculo de emprego, matéria inserida na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição Federal, e dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inviável a verificação do crédito no âmbito administrativo antes de sua prévia apuração pelo juízo trabalhista, na forma do art. 6º, §2º , da Lei nº 11.101/2005.

Assim, impõe-se a prévia propositura da competente reclamação trabalhista para o reconhecimento do vínculo empregatício e, somente após, para a apuração do crédito dele decorrente. Sobrevindo a expedição da certidão de crédito pelo juízo laboral, caberá ao credor promover sua habilitação nos autos falimentares, por meio do incidente adequado, observada a fase processual, seja mediante impugnação à relação de credores (art. 8º), seja por meio de habilitação retardatária (art. 10).

Diante da ausência de prévio reconhecimento do vínculo empregatício pelo juízo competente, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

ARTHUR SANTIAGO DE ABREU

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 7.968,60	R$ 9.503,22	19/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o requerente pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído na relação de credores, para o montante de R$ 7.610,49. Sustenta que referido valor foi fixado em desfavor das falidas nos autos da Homologação de Transação Extrajudicial nº 0101013-74.2020.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé, para fins de habilitação no Regime Especial de Execução Forçada (REEF).

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA FINEP – AAF

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 831.076,28	26/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	-	**NÃO ANALISADA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente postula a inclusão, na Classe I – Trabalhista, do montante de R$ 831.076,28 (oitocentos e trinta e um mil, setenta e seis reais e vinte e oito centavos), relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na Execução de Título Extrajudicial de nº 0021211-89.2001.4.02.5101 e nos Embargos à Execução nº 0023732-36.2003.4.02.5101,nos quais restou sucumbente a Refrigerantes Pakera Ltda.

Contudo, o edital falimentar a que aludem o art. 7º, §1º, c/c o art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005 foi publicado no DJEN em 5 de março de 2026, de modo que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para a apresentação de habilitações e divergências de crédito encerrou-se em 20 de março de 2026, nos termos do art. 7º, §1º, c/c o art. 189, §1º, inciso I, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Verifica-se, entretanto, que o requerimento administrativo foi encaminhado ao Administrador Judicial, por meio do endereço eletrônico *contato@cmm.com.br,* somente em 26 de março de 2026, quando já escoado o prazo legal para sua apresentação.

Diante da intempestividade, o pedido administrativo não pôde ser conhecido e analisado pelo Administrador Judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

CLAUDINEI MELO DIAS

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 230.077,03	R$ 142.161,48	19/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o requerente pleiteia a retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído na relação de credores, requerendo sua redução para o montante de R$ 142.161,48. Sustenta que referido valor foi fixado em desfavor das falidas nos autos da Homologação de Transação Extrajudicial nº 0100396-41.2025.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé, para fins de habilitação no Regime Especial de Execução Forçada (REEF).

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

CLAUDIO MOTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 553.320,00	12/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	-	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente postula a inclusão, na Classe I – Trabalhista, do crédito no valor de R$ 553.320,00 (quinhentos e cinquenta e três mil e trezentos e vinte reais).

Aduz que referido crédito decorre da prestação contínua de serviços advocatícios às sociedades empresárias integrantes do Grupo Pakera, nos termos de contrato de honorários advocatícios celebrado em 10 de agosto de 2023. Sustenta que, diante da inadimplência das contratantes quanto ao pagamento dos honorários convencionados, as partes firmaram Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Aval em 21 de novembro de 2025, por meio do qual as devedoras reconheceram a existência do débito, cujo valor foi consolidado até a data da celebração do referido instrumento.

Não obstante, verifica-se que a confissão de dívida foi formalizada menos de um mês antes da decretação da falência, ocorrida em 20 de dezembro de 2025, circunstância que recomenda análise aprofundada

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

acerca da origem, exigibilidade e oponibilidade do crédito em face da Massa Falida, especialmente quanto à efetiva comprovação da *causa debendi* e aos possíveis reflexos dos arts. 129 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, pondera o Administrador Judicial que a estreita cognição inerente à fase administrativa de verificação de créditos não comporta a adequada instrução probatória necessária ao deslinde da controvérsia, porquanto faz-se necessário discutir judicialmente a questão na fase de impugnação ao crédito, onde será facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa e, após a oitiva das partes, será o momento oportuno para apresentação do seu parecer, sendo ainda necessária também a manifestação do Ministério Público.

Diante do exposto, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

CRISTIANO DE FREITAS

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 17.367,58	18/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, ACORDO, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 17.367,58 na Classe I do QGC. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0100403-33.2025.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a petição inicial da reclamação trabalhista, os termos do acordo, a certidão de crédito e a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

EDSON PORTUGAL FRAGA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 145.262,35	03/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA E CERTIDÃO DE CRÉDITO	**NÃO ACOLHIDA**

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 145.262,35 na Classe I do QGC.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a petição inicial da reclamação trabalhista, sentença e certidão de crédito, circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

ELIANE SALDANHA BRITES

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 43.385,75	R$546.216,92	16/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	-	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual a requerente postula a inscrição do montante de R$546.216,92 (quinhentos mil e quarenta e seis mil, e duzentos e dezesseis reais, e noventa e dois centavos) na Classe I do quadro geral de credores.

Em que pese ter apresentado o contrato de prestação de serviços e a planilha de débitos, entende a AJ que faz-se necessário discutir judicialmente a questão na fase de impugnação ao crédito, onde será facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa da empresa falida e, após a oitiva das partes, será o momento oportuno para apresentação do seu parecer, sendo ainda necessária também a manifestação do Ministério Público.

FABIO FIGUEIRA DE FREITAS

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 40.812,70	09/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$40.812,70 na Classe I do QGC. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0102391-07.2016.5.01.0491, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a petição inicial, sentença, certidão de crédito e a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

FRANCISCO OTONIEL RODRIGUES

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$18.851,69	R$103.259,42	16/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o requerente postula a inscrição do montante de R$103.259,42 na Classe I – Trabalhista do quadro geral de credores. Sustenta que o crédito decorre de contrato de prestação de serviços firmado com a sociedade falida, aduzindo estarem presentes, no caso concreto, os requisitos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam, subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade.

O Administrador Judicial assinala que, na hipótese, a controvérsia não se limita à quantificação do crédito, mas envolve, primordialmente, o reconhecimento do alegado vínculo de emprego, matéria inserida na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição Federal, e dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inviável a verificação do crédito no âmbito administrativo antes de sua prévia apuração pelo juízo trabalhista, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, impõe-se a prévia propositura da competente reclamação trabalhista para o reconhecimento do vínculo empregatício e, somente após, para a apuração do crédito dele decorrente. Sobrevindo a expedição da certidão de crédito pelo juízo laboral, caberá ao credor promover sua habilitação nos autos falimentares, por meio do incidente adequado, observada a fase processual, seja mediante impugnação à relação de credores (art. 8º), seja por meio de habilitação retardatária (art. 10).

Diante da ausência de prévio reconhecimento do vínculo empregatício pelo juízo competente, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

GABRIELLE DOS SANTOS SARDINHA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 11.548,80	16/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	**NÃO ACOLHIDA**

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente postula a inscrição do montante de R$ 11.548,80 na Classe I – Trabalhista do quadro geral de credores. Sustenta que o crédito decorre de contrato de prestação de serviços firmado com a sociedade falida, aduzindo estarem presentes, no caso concreto, os requisitos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam, subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade.

O Administrador Judicial assinala que, na hipótese, a controvérsia não se limita à quantificação do crédito, mas envolve, primordialmente, o reconhecimento do alegado vínculo de emprego, matéria inserida na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição Federal, e dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inviável a verificação do crédito no âmbito administrativo antes de sua prévia apuração pelo juízo trabalhista, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, impõe-se a prévia propositura da competente reclamação trabalhista para o reconhecimento do vínculo empregatício e, somente após, para a apuração do crédito dele decorrente. Sobrevindo a expedição da certidão de crédito pelo juízo laboral, caberá ao credor promover sua habilitação nos autos falimentares, por meio do incidente adequado, observada a fase processual, seja mediante impugnação à relação de credores (art. 8º), seja por meio de habilitação retardatária (art. 10).

Diante da ausência de prévio reconhecimento do vínculo empregatício pelo juízo competente, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

GEOVANE AZEVEDO DA CRUZ

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 51.549,01	18/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, ACORDO, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 17.367,58 na Classe I do QGC. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0100402-48.2025.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a petição inicial da reclamação trabalhista, os termos do acordo, a certidão de crédito e a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

GEOVANE ROMARIO DA SILVA ROCHA					
A. SÍNTESE					
VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	**VALOR APONTADO PELO CREDOR**	**DATA DE ENVIO**	**TIPO**	**PENDÊNCIA DOCUMENTAL**	**JULGAMENTO**
-	R$ 39.286,85	18/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 39.286,85na Classe I do QGC. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0101014-59.2020.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a petição inicial da reclamação trabalhista, a certidão de crédito e a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

JOÃO VICTOR GOMES DE ARAUJO					
A. SÍNTESE					
VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	**VALOR APONTADO PELO CREDOR**	**DATA DE ENVIO**	**TIPO**	**PENDÊNCIA DOCUMENTAL**	**JULGAMENTO**
-	R$ 16.733,07	18/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, ACORDO, CERTIDÃO DE CRÉDITO, PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 16.733,07 na Classe I do QGC. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0100400-78.2025.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a petição inicial da reclamação trabalhista, os termos do acordo, a certidão de

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

crédito e a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

JONATAS DIAS FRAGA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 586,35	R$ 11.894,64,	19/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, ACORDO, PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO E CERTIDÃO DE CRÉDITO.	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o requerente pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído na relação de credores para o montante de R$ 11.894,64. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0100419-84.2025.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a parte requerente juntou um documento denominado "ACORDO_JT". Todavia, referido documento não contém o acordo propriamente dito, limitando-se a registrar sua homologação judicial. Assim, os termos da avença não foram apresentados, impossibilitando a verificação da origem, composição e exato valor do crédito cuja majoração é pleiteada.

Ademais, verifica-se que o pedido administrativo também carece da documentação essencial à adequada análise do crédito, uma vez que o requerente deixou de apresentar a petição inicial da reclamação trabalhista, a certidão de crédito e a planilha de atualização do débito até a data da decretação da falência, ocorrida em 20.12.2025. A ausência de tais documentos inviabiliza a verificação da origem, liquidez, exigibilidade e do efetivo montante do crédito na data da quebra, impedindo, por conseguinte, o acolhimento da divergência nos termos em que formulada.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

JOSÉ ANTÔNIO KAPPLER LEITE

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

-	R$ 66.102,07	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, ACORDO, PLANILHA DE ATUALIZADA CORRETAMENTE E CERTIDÃO DE CRÉDITO.	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual o requerente pleiteia a inscrição do montante de R$ 66.102,07 na Classe I do Quadro Geral de Credores (QGC). O referido valor corresponde a honorários sucumbenciais decorrentes de diversos acordos homologados perante a Justiça do Trabalho em face das empresas ora falidas.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante deixou de apresentar, em relação a cada um dos dezenove processos indicados, a petição inicial, a certidão de crédito e a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da falência (20.12.2025), documentos indispensáveis à correta apuração e verificação do crédito habilitando.

Além disso, embora tenha juntado documentos que demonstram a homologação dos acordos, o requerente deixou de apresentar os próprios instrumentos de acordo homologados, impossibilitando a aferição dos termos pactuados, da origem do crédito e da efetiva constituição dos honorários sucumbenciais pleiteados.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

JOSENALDO PIMENTA COSTA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 4.553,33	R$ 8.947,65	19/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o requerente pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído na relação de credores para o montante de R$ 11.894,64. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0101256-18.2020.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a petição inicial da reclamação trabalhista, a certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

KARLIANE COSTA BIRCK

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 91.616,66	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR PERQUIRIDO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente pugna pela inscrição do montante de R$ 91.616,66 na Classe I do Quadro Geral de Credores (QGC). O referido crédito decorre do inadimplemento de Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a empresa falida ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que a habilitante apresentou o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, o qual demonstra a origem da obrigação, bem como o Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, título executivo extrajudicial firmado entre as partes que consigna o montante devido. Todavia, deixou de apresentar a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da falência, ocorrida em 20.12.2025, documento indispensável para a correta apuração do valor e para a escorreita verificação do crédito.

Dessa forma, diante da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pode ser acolhido.

LILIAN GLAUCIA VERDAN DOS ANJOS BRAGA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 97.587,78	R$ 102.522,42	19/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO E CERTIDÃO DE CRÉDITO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o requerente pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído na relação de credores para o montante de R$ 102.522,42. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0102319-20.2016.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a petição inicial da reclamação trabalhista, a certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

LUCIANO BELO DA SILVA JUNIOR

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 46.300,94	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, ACORDO, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente pugna pela inscrição do montante de R$ 46.300,94 na Classe I do Quadro Geral de Credores (QGC). Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0100397-26.2025.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a parte requerente juntou um documento denominado "ACORDO_JT". Todavia, referido documento não contém o acordo propriamente dito, limitando-se a registrar sua homologação judicial. Assim, os termos da avença não foram apresentados, impossibilitando a verificação da origem, composição e exato valor do crédito cuja majoração é pleiteada.

Ademais, verifica-se que o pedido administrativo também carece da documentação essencial à adequada análise do crédito, uma vez que o requerente deixou de apresentar a petição inicial da reclamação trabalhista, a certidão de crédito e a planilha de atualização do débito até a data da decretação da falência, ocorrida em 20.12.2025. A ausência de tais documentos inviabiliza a verificação da origem, liquidez, exigibilidade e do efetivo montante do crédito na data da quebra, impedindo, por conseguinte, o acolhimento da divergência nos termos em que formulada.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

LUIS CLÁUDIO MUGUÊ DE BRITO

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

-	R$ 151.266,80	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO HOMOLOGADA.	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente pugna pela inscrição do montante de R$ 151.266,80 na Classe I do Quadro Geral de Credores (QGC). O referido crédito decorre do inadimplemento de Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a empresa falida ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que a habilitante apresentou o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, o qual somente demonstra a origem da obrigação, bem como a planilha de crédito atualizada até a data da quebra sendo essa 20.12.2025. Todavia, deixou de apresentar petição inicial trabalhista, sentença, certidão de crédito e homologação judicial dos cálculos, documentos indispensáveis para a correta apuração do valor e para a escorreita verificação do crédito.

Dessa forma, diante da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pode ser acolhido.

LUÍS FELIPE MARTINS DA COSTA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 128.349,73	R$ 180.033,79	13/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO HOMOLOGADA.	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o requerente pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído na relação de credores para o montante de R$ 180.033,79. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0101026-03.2016.5.01.0010, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a parte requerente apresentou a certidão de crédito e a planilha de cálculos, esta, contudo, desatualizada. Ademais, o pedido administrativo carece da petição inicial da reclamação trabalhista, da sentença e da planilha de cálculos atualizada até a data da decretação da falência, ocorrida em 20.12.2025.

A ausência de tais documentos inviabiliza a verificação da origem, liquidez, exigibilidade e do efetivo montante do crédito na data da quebra, impedindo, por conseguinte, o acolhimento da divergência nos termos em que foi formulada.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

LUIZ CARLOS MAIA DE MELO

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 336.325,66	13/03/2026	HBILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO HOMOLOGADA.	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente pugna pela inscrição do montante de R$ 336.325,66 na Classe I do Quadro Geral de Credores (QGC). O referido crédito decorre de contrato de trabalho com a empresa falida ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que a habilitante não apresentou o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou qualquer outro documento apto a comprovar eventual vínculo com a empresa falida.

Além disso, a requerente deixou de instruir o pedido de habilitação com os principais documentos da reclamação trabalhista, tais como a petição inicial, a sentença, a certidão de crédito e a homologação dos cálculos, acompanhada da respectiva planilha de atualização do crédito até a data da decretação da falência, ocorrida em 20.12.2025.

A ausência dessa documentação inviabiliza a verificação da origem, liquidez, exigibilidade e do efetivo montante do crédito na data da quebra, impedindo a adequada análise do pedido de habilitação e, por conseguinte, o seu acolhimento.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

LUIZ CLÁUDIO MUGUE DE BRITO

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$151.266,80	13/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO HOMOLOGADA.	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente pugna pela inscrição do montante de R$151.266,80 na Classe I do Quadro Geral de Credores (QGC). O referido crédito decorre de contrato de trabalho com a empresa falida ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que a habilitante não apresentou o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou qualquer outro documento apto a comprovar eventual vínculo com a empresa falida.

Além disso, a requerente deixou de instruir o pedido de habilitação com os principais documentos da reclamação trabalhista, tais como a petição inicial, a sentença, a certidão de crédito e a homologação dos cálculos, acompanhada da respectiva planilha de atualização do crédito até a data da decretação da falência, ocorrida em 20.12.2025.

A ausência dessa documentação inviabiliza a verificação da origem, liquidez, exigibilidade e do efetivo montante do crédito na data da quebra, impedindo a adequada análise do pedido de habilitação e, por conseguinte, o seu acolhimento.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

MARCIA VERONICA DOS SANTOS TELLES

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$26.923,68	17/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA,	**NÃO ACOLHIDA**

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

				CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO HOMOLOGADA.	

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente pugna pela inscrição do montante de R$151.266,80 na Classe I do Quadro Geral de Credores (QGC). O referido crédito decorre do inadimplemento de Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a empresa falida ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que a habilitante apresentou o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, o qual somente demonstra a origem da obrigação, bem como a planilha de crédito atualizada até a data da quebra sendo essa 20.12.2025. Todavia, deixou de apresentar petição inicial trabalhista, sentença, certidão de crédito e homologação judicial dos cálculos, documentos indispensáveis para a correta apuração do valor e para a escorreita verificação do crédito.

Dessa forma, diante da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pode ser acolhido

MARIA ALICE DA SILVA QUEIROGA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 77.381,01	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna a requerente pela inscrição do montante de R$ 44.991,37 na Classe I do QGC. Tal valor se origina do acordo firmado em 14 de maio de 2025 perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que a habilitante não apresentou as cópias da exordial trabalhista, sentença, certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

MARIO JORGE FERREIRA MELGADO SANTANA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 9.727,47	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 9.727,47 na Classe I do QGC. Tal valor se origina do acordo firmado em 1 de julho de 2025 perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou as cópias da exordial trabalhista, sentença, certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

MATHEUS MOREIRA DA SILVA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 58.840,27	R$ 97.314,74	17/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual o requerente pugna pela inscrição do montante de R$ 97.314,74 na Classe I do QGC. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0101109-21.2022.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

NEEMIAS REIS DAS NEVES

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 8.922,40	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 8.922,40 na Classe I do QGC. Tal valor se origina do acordo firmado em 6 de novembro de 2020 perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou as cópias da exordial trabalhista, sentença, certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

NUBIANO MANOEL CALIXTO

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 80.734,36	10/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA E CERTIDÃO DE CRÉDITO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o requerente pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído na relação de credores, para o montante de R$ 80.734,36.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou as cópias da exordial trabalhista, sentença e certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

ONEIDE DUARTE MACHADO

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 171.297,31	19/02/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA E CERTIDÃO DE CRÉDITO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual a requerente pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído na relação de credores, para o montante de R$ 171.297,31.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que a habilitante não apresentou as cópias da exordial trabalhista, sentença e certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

ORNEVALDO DA SILVA ROCHA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 32.907,63	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 32.907,63 na Classe I do QGC. Tal valor se origina do acordo firmado em 27 de maio de 2025 perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou as cópias da exordial trabalhista, sentença, certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 77.570,49	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 77.570,49 na Classe I do QGC. Tal valor se origina do acordo firmado em 21 de maio de 2025 perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou as cópias da exordial trabalhista, sentença, certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

RAFAEL CAVALCANTE SIMÕES

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 115.599,00	17/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual o requerente pugna pela inscrição do montante de R$ 115.599,00 na Classe I do QGC.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

RENEGILDA RODRIGUES DE ARAUJO SILVA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 9.267,90	R$ 18.422,47	17/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 18.422,47 na Classe I do QGC. Tal valor se origina do acordo firmado em 7 de abril de 2025 perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que a habilitante não apresentou as cópias da exordial trabalhista, sentença, certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

ROBERTO DIAS

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 167.991,25	18/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL SENTENÇA	**NÃO ACOLHIDA**

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

				CERTIDÃO DE CRÉDITO PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 167.991,25 na Classe I do QGC. Tal valor se origina da serviços advocatícios.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou cópias da petição inicial, sentença que fixou os honorários, certidão de crédito e planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

SERGIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 49.390,11	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EXORDIAL TRABALHISTA SENTENÇA, CERTIDDÃO DE CRÉDITO PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual o requerente pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 49.390,11 na Classe I do QGC.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou cópias da petição inicial, sentença ou acordo, certidão de crédito e planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

SERGIO LUIZ DE ALMEIDA DE JESUS

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

-	R$ 229.846,80	18/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EXORDIAL TRABALHISTA SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente pugna pela inscrição do montante de R$ 229.846,80na Classe I do QGC.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou cópias da petição inicial, sentença ou acordo, certidão de crédito e planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

VANESSA BRANCO TEIXEIRA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 79.748,00	18/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EXORDIAL TRABALHISTA SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente pugna pela inscrição do montante de R$ 79.748,00na Classe I do QGC.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou cópias da petição inicial, sentença ou acordo, certidão de crédito e planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

WALLACE GOMES TOLEDO

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 87.598,50	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EXORDIAL TRABALHISTA SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual o requerente postula a inscrição do montante de R$ 87.598,50 na Classe I – Trabalhista do quadro geral de credores.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou cópias da petição inicial, sentença ou acordo, certidão de crédito e planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

SILVIO DE OLIVEIRA GRIJO

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 33.876,79	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EXORDIAL TRABALHISTA CERTIDÃO DE CRÉDITO PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual o requerente pugna inscrição do montante de R$ 33.876,79 na Classe I – Trabalhista no quadro geral de credores. Sustenta que referido valor foi fixado em desfavor das falidas nos autos da Homologação de acordo derivado de processo nº 0100401-63.2025.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou as cópias da exordial trabalhista, certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

SOLANGE MARIA DA SILVA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 18.829,12	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EXORDIAL TRABALHISTA CERTIDÃO DE CRÉDITO PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual o requerente pugna inscrição do montante de R$ 18.829,12na Classe I – Trabalhista no quadro geral de credores. Sustenta que referido valor foi fixado em desfavor das falidas nos autos da Homologação de acordo derivado de processo nº 0100050-95.2022.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou as cópias da exordial trabalhista, certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

WALACE GOMES TOLEDO

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 87.598,50	14/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EXORDIAL TRABALHISTA SENTENÇA CERTIDÃO DE CRÉDITO PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente pugna pela inscrição do montante de R$ 87.598,50 na Classe I do QGC.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou cópias da petição inicial, sentença ou acordo, certidão de crédito e planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

THIAGO FERNANDES PEREIRA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 64.279,96	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EXORDIAL TRABALHISTA SENTENÇA CERTIDÃO DE CRÉDITO PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente pugna pela inscrição do montante de R$ 64.279,96na Classe I do QGC.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou cópias da petição inicial, sentença ou acordo, certidão de crédito e planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

CLASSE II – GARANTIA REAL

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 6.541.836,08	R$186.756.943,83	09/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	-	**NÃO ACOLHIDA**

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

B. FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual as requerentes postulam a inscrição do montante de R$186.756.943,83 (cento e oitenta e seis milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, e novecentos e quarenta três reais, e oitenta e três centavos) na Classe II – Garantia Real do quadro geral de credores. Em que pese terem apresentado a Cédula de Crédito Industrial, entende a AJ que faz-se necessário discutir judicialmente a questão na fase de impugnação ao crédito, onde será facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa da empresa falida e, após a oitiva das partes, será o momento oportuno para apresentação do seu parecer, sendo ainda necessária também a manifestação do Ministério Público.

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

BRF S.A.

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 30.153,07	R$ 17.907,12	19/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o requerente pleiteia a retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído na relação de credores, requerendo sua redução para o montante de R$ 17.907,12. Sustenta que referido valor é referente à parcela de compra de produtos da BRF de NF. 009.070.742- 1 e 009.070.743-1.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que credor instrui o pedido com notas fiscais e respectivas duplicatas mencionadas. Contudo, deixou de apresentar a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstância que impede a escorreita verificação do crédito.

Diante da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BANITA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 89.592,74	R$ 471.832,13	25/02/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o requerente pleiteia a retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído na relação de credores, requerendo sua majoração para o montante de R$ 471.832,13 (quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos).

Sustenta que o crédito é oriundo do inadimplemento, pela falida Refrigerantes Pakera Ltda., das cotas condominiais incidentes sobre as unidades nºs 501 a 507 do Condomínio do Edifício Banita, situado na Av. Presidente Vargas, nº 463, Rio de Janeiro, de sua propriedade, referentes aos meses de setembro de 2021, fevereiro de 2022 e ao período compreendido entre maio de 2022 e dezembro de 2025.

Para instruir o pedido, apresentou ata de assembleia de eleição de síndico, atas de assembleias de aprovação da previsão orçamentária que fixaram o valor das cotas condominiais, planilha discriminada do débito, certidão do Registro Geral de Imóveis (RGI) e planilha de atualização do crédito, apurada até a data da decretação da falência (20.12.2025), em observância ao disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

Da análise da documentação acostada, verifica-se que os elementos apresentados são suficientes para comprovar a origem, a liquidez e a exigibilidade do crédito, bem como que o montante pleiteado foi devidamente atualizado até a data da decretação da quebra, em conformidade com a legislação de regência.

Diante da regularidade da documentação apresentada e do atendimento aos requisitos previstos no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo merece acolhimento, devendo ser retificado o valor do crédito constante na Classe Quirografária da relação de credores para R$ 471.832,13 (quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos).

GUARANIPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 1.002.755,96	R$ 1.375.002,41	10/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	-	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual a requerente postula a inscrição do montante de R$ 1.375.002,41 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, e dois reais, e quarenta e um centavos) na Classe I_I – Quirografários do quadro geral de credores.

Em que pese terem apresentado as notas fiscais, entende a AJ que faz-se necessário discutir judicialmente a questão na fase de impugnação ao crédito, onde será facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa da empresa falida e, após a oitiva das partes, será o momento oportuno para apresentação do seu parecer, sendo ainda necessária também a manifestação do Ministério Público.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

CONCLUSÃO

Com fulcro no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101, o Administrador Judicial procede à juntada do quadro geral de credores atualizado e indica que as pessoas indicadas no art. 8º da legislação de regência poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação na Avenida Almirante Barroso, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-005, de segunda à sexta-feira, de 11h às17h.

A Administração judicial também repisa que os principais documentos relativos ao feito estão disponíveis para *download* no sítio eletrônico *www.cmm.com.br* e que se encontra disponível para prestar esclarecimentos e informações através de atendimento presencial em seu escritório, bem como pelo e-mail *contato@cmm.com.br* e pelo telefone (21) 2533-0617.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2026.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AJ da Massa Falida de Pan-Rio Comercial de Bebidas Ltda. e Outras
Fernando Carlos Magno Martins Correia (OAB/RJ nº 153.312)
Jamille Medeiros (OAB/RJ nº 166.261)

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:55
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

CARLOS MAGNO & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

MM. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ – RJ

RELAÇÃO DE CREDORES DA MASSA FALIDA DE PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA., ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA., REFRIGERANTES PAKERA LTDA. e EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA.

Processo nº 0804849-50.2024.8.19.0029

CRÉDITOS TRABALHISTAS

ABEL DO PRADO TEIXEIRA	R$	121.258,22
ABILIO DA SILVA RODRIGUES	R$	13.329,85
ABRAAO SANTOS RODRIGUES DA SILVA	R$	5.297,05
ADAILDO JOSE FAUSTINO	R$	16.434,30
ADALBERTO DA SILVA PEREIRA	R$	64.571,81
ADAO CORDEIRO MOREIRA DE OLIVEIRA	R$	31.411,63
ADELIO DA CONCEICAO CANDIDO	R$	153.060,10
ADELSON DOS SANTOS PEREIRA	R$	196.826,65
ADEMILTON DA SILVA FONSECA	R$	17.812,75
ADEMIR VILARINO DA SILVA	R$	11.020,77
ADENILSON SOARES DE SOUZA	R$	10.404,72
ADILSON DE OLIVEIRA EZIDORO	R$	19.509,50
ADILSON GOMES	R$	42.015,80
ADONIAS INACIO DE SOUZA	R$	15.446,67
ADRIANA DA ROZA PESSANHA	R$	69.110,38
ADRIANA GOMES DE CARVALHO	R$	5.940,99
ADRIANO DA SILVA PEREIRA	R$	12.760,45
ADRIANO DO AMARAL MOURA	R$	4.910,69
ADRIANO DOS SANTOS COUTINHO	R$	243.150,00
ADRIANO HENRIQUE GRANADO	R$	2.055,48
ADRIANO RIBEIRO CLEMENTINO	R$	142.254,98
ADRIANO TOMAZ DA SILVA	R$	21.815,90
AILSON MELO DIAS	R$	243.150,00
AILTON GAMA	R$	97.712,14
ALBERTO CARLOS PEREIRA DA SILVA	R$	9.423,49
ALCEDINO DA SILVA MACHADO	R$	243.150,00
ALCIDES TAVARES SOARES	R$	215.220,07
ALDA VIRGINIA MOURA DA COSTA	R$	22.336,49
ALDO FREIRE DA SILVA	R$	91.049,12
ALESSANDRA RIBEIRO CORREA	R$	51.829,19

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

ALESSANDRA RIBEIRO MARINS LEOCADIO	R$	9.992,71
ALESSANDRO MOREIRA SILVA INES	R$	9.534,74
ALEX DOS REIS MATIAS	R$	7.837,20
ALEX FERREIRA	R$	9.968,22
ALEX SA GOMES	R$	243.150,00
ALEX SOUZA MOREIRA	R$	16.906,00
ALEX VENTURA DE OLIVEIRA	R$	2.727,58
ALEXANDRE CHRISTOVAO DA SILVA	R$	33.009,36
ALEXANDRE DA SILVA ALVES	R$	40.207,18
ALEXANDRE FELIX DE LIMA	R$	63.499,44
ALEXANDRE FIDELIS DA SILVA NETO	R$	232.289,02
ALEXANDRE GABRIEL DE OLIVEIRA	R$	9.725,04
ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA	R$	119.404,93
ALEXANDRE SANTANA DE SOUSA	R$	61.195,87
ALEXANDRE SILVA DE ASSIS	R$	54.420,55
ALEXANDRO HORTOLAN DA SILVA	R$	14.129,88
ALEXIA ARYANNE DA SILVA	R$	14.048,48
ALEXSANDER VIRANGE BATISTA	R$	19.756,62
ALEXSANDRO CARVALHO DA SILVA	R$	37.423,84
ALEXSANDRO DE SOUSA MOLINA	R$	21.380,11
ALEXSANDRO DIAS DE SOUZA	R$	9.008,07
ALEXSANDRO FERREIRA DE ARAUJO	R$	155.482,58
ALEXSANDRO RICARDO CIPRIANO	R$	20.529,60
ALINE PEREIRA DOS SANTOS	R$	16.264,23
ALISSON PEREIRA DO NASCIMENTO	R$	1.686,80
ALLAN DOMINGOS	R$	2.683,60
ALMIR DIAS SOARES	R$	13.041,85
ALOISIO RUFINO PEDRO	R$	136.117,07
ALOYSIO DA SILVA ANGELO	R$	179.205,75
ALVARO FERNANDES	R$	40.791,43
AMANDA RIBEIRO BERNARDO	R$	11.725,18
AMAURI VIEIRA DE SOUZA	R$	243.150,00
AMILTON PAIVA VIEIRA	R$	56.488,13
ANA CLAUDIA BATISTA GONZAGA	R$	69.606,09
ANA CONCEICAO DELUCA COSTA	R$	146.041,57
ANA LUCIA TEIXEIRA	R$	243.150,00
ANA PAULA DE ALVARENGA	R$	9.145,24
ANA PAULA GOMES MARQUES	R$	71.357,81
ANDERSON ALBUQUERQUE DE PAULA	R$	43.547,66
ANDERSON DE OLIVEIRA	R$	58.185,34

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

ANDERSON FERREIRA	R$	71.999,66
ANDERSON JOSE CARVALHO BRITO	R$	20.604,20
ANDERSON LIRIO MUNHOZ	R$	14.807,84
ANDERSON MEDEIROS GONCALVES	R$	36.932,52
ANDERSON OLIVEIRA DE MELO	R$	18.363,91
ANDERSON PESSANHA DA SILVA	R$	3.321,26
ANDERSON VERTEJO DA SILVA	R$	7.456,07
ANDRE CARLOS ALBINO	R$	37.058,48
ANDRE DANIEL DA SILVA	R$	104.975,01
ANDRE FELIPPE PEREIRA DA SILVA	R$	50.520,86
ANDRE LUIS SOARES MOREIRA	R$	27.935,67
ANDRE LUIZ CASTILHO DA SILVA	R$	243.150,00
ANDRE LUIZ DA SILVA	R$	130.858,90
ANDRE LUIZ DIONISIO ROCHA	R$	16.221,09
ANDRE LUIZ MONTEIRO TEIXEIRA	R$	78.529,08
ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE FIGUEIREDO	R$	40.311,51
ANDRE MATIAS RODRIGUES	R$	59.557,54
ANDRE MELO NASSER	R$	52.059,92
ANDRE RANGEL DOS SANTOS	R$	69.237,83
ANDREIA DA SILVA STEMBACK PEREIRA	R$	18.147,23
ANDRES DA SILVA MOREIRA	R$	60.096,74
ANTONIO CARLOS DA SILVA	R$	10.717,13
ANTONIO DA SILVA DE GOES	R$	8.515,64
ANTONIO EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO	R$	3.230,16
ANTONIO JOSE RODRIGUES DA SILVA	R$	11.040,27
ANTONIO MARCOS MOREIRA MARQUES	R$	8.520,51
APOLINARIO DA FONSECA	R$	7.655,65
ARIANE DA CUNHA RODRIGUES	R$	18.651,18
ARILDO AGRIPE DE CARVALHO	R$	76.558,55
ARTHUR RIBEIRO BERNARDO MALINOSKY	R$	2.858,46
ARTHUR SANTIAGO DE ABREU	R$	7.968,60
ARTUR DOS SANTOS HONORATO	R$	37.408,80
ARTUR FELIPE SANTIAGO	R$	20.941,09
ATILA HORTOLAN DA SILVA	R$	43.250,16
AVILA SOUZA DE ANDRADE DOS SANTOS	R$	10.563,73
BARRETTO E ROST ADVOGADOS	R$	4.729,20
BEATRIZ ABREU DOS SANTOS	R$	9.857,49
BRISBAINO TALES VIANA REGO E SILVA	R$	47.970,66
BRUNO BITTENCOURT	R$	243.150,00
BRUNO CANDIDO AZEVEDO	R$	22.419,33

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

BRUNO CARMO DOS SANTOS	R$	16.029,76
BRUNO CLEITON MENEZES DE CASTRO	R$	71.619,55
BRUNO DA SILVA GOMES	R$	54.294,98
BRUNO DA SILVA RAMOS	R$	33.982,57
BRUNO DE MELO ROCHA	R$	6.282,33
BRUNO DE OLIVEIRA ELLIS DA SILVA	R$	37.871,62
BRUNO DO NASCIMENTO CESSI	R$	12.528,34
BRUNO LAZARO DA SILVA	R$	15.734,09
BRUNO SANTOS CEZARIO	R$	133.470,07
CAIO DA SILVA CARVALHO	R$	2.658,47
CAIQUE DE JESUS CARDOSO	R$	243.150,00
CARLA TOMAZ FERREIRA	R$	9.760,90
CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA	R$	19.702,36
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA	R$	72.261,43
CARLOS ALBERTO FERREIRA CUNHA	R$	2.066,89
CARLOS ALBERTO FERREIRA VAZ	R$	17.681,08
CARLOS ALBERTO GALOTTI	R$	15.361,34
CARLOS ALBERTO XAVIER PIRES	R$	47.352,04
CARLOS ALESSANDRO JOAO RANGEL	R$	14.359,57
CARLOS ANDRE GOMES DE CARVALHO	R$	2.696,17
CARLOS ANTONIO PAIVA DA SILVA	R$	33.505,74
CARLOS EDUARDO BELO ALVES	R$	2.333,88
CARLOS GUILHERME DE OLIVEIRA DO ROSARIO	R$	10.145,43
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA COSTA	R$	26.139,94
CARLOS HENRIQUE FERREIRA TERRA	R$	86.977,21
CARLOS HENRIQUE FRANCISCO	R$	243.150,00
CARLOS HENRIQUE LEITE DE ASSIS	R$	22.188,93
CARLOS JOSE DA SILVA	R$	1.323,52
CARLOS LUIZ DE ALMEIDA	R$	243.150,00
CARLOS NOEL DE AMORIM	R$	243.150,00
CARLOS ROBERTO ANDRELINO	R$	243.150,00
CARLOS ROBERTO CAMILO	R$	15.711,05
CARMEN HENRIQUE DE ALMEIDA	R$	24.188,53
CASSIANE DOS SANTOS SILVA	R$	2.259,54
CELENE REIS MOURA	R$	10.279,37
CESAR FERREIRA DE JESUS PINTO	R$	243.150,00
CHAME SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R$	47.117,45
CHARLES DE OLIVEIRA CARNEIRO	R$	-
CHRISTIAN ROCHA LARES SILVA	R$	243.150,00
CINTHIA CAMPOS SANT ANNA	R$	49.621,54

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

CINTHIA NUNES PIRES LOJA	R$	243.150,00
CINTIA CORDEIRO DA SILVA	R$	4.834,25
CINTIA DA SILVA PIRES	R$	19.146,97
CIRO BELMIRO VIANA	R$	91.493,73
CISLANDIA PARAIZO MAXIMO	R$	42.608,97
CLAUDIA ALVES DE LIMA	R$	58.551,63
CLAUDIA VIEIRA LIMA HONORATO	R$	111.532,97
CLAUDINEI DA SILVA DE FARIA	R$	230.077,03
CLAUDIO ADAO ARAUJO VIEIRA	R$	152.566,77
CLAUDIO PEREIRA SANTOS	R$	125.045,59
CLAUDIO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	R$	36.265,78
CLAUDOMAR GOMES DA HORA	R$	7.462,36
CLEBER CHIARETE DA SILVEIRA	R$	44.088,96
CLEBER CLEMENTS	R$	29.340,28
CLEBER LANZEIRO DA FONSECA	R$	71.587,85
CLEBER MONTEIRO DO NASCIMENTO	R$	105.164,18
CLEBER PAULINO ALVES	R$	74.428,18
CLEBERSON ADIODATO DA SILVA	R$	40.845,24
CLEIDIMAR BORGES DA VITORIA	R$	29.084,81
CLEITON BATISTA DA COSTA	R$	74.337,13
CLEITON SANTOS DA SILVA	R$	243.150,00
CLEITON SILVA NOBREGA	R$	187.709,74
CLERIO FERREIRA DOS SANTOS	R$	215.520,94
CLEUVIS SOARES DA SILVA	R$	243.150,00
CLEVERSON DA SILVA ALEIXO	R$	7.329,38
CLEVERSON DE OLIVEIRA SANTANA	R$	74.918,36
CLEVERSON SILVA NOBREGA	R$	83.764,35
CRISTIANBERGUE ALVES PEREIRA	R$	17.634,34
CRISTIANE DA COSTA DA SILVA	R$	781,10
CRISTIANO SOUZA DE LIMA	R$	1.876,32
CRISTINA DE OLIVEIRA NEVES	R$	243.150,00
DANIEL CARDOSO MACEDO	R$	597,87
DANIEL DE MORAES TOMAZ	R$	105.775,81
DANIEL EUZEBIO DE PAULA DA SILVA	R$	243.150,00
DANIEL FAUSTO DE SOUZA	R$	49.039,08
DANIEL FERREIRA	R$	91.781,02
DANIEL NILTON MEDEIROS JUNIOR	R$	55.027,98
DANIEL SILVA DE OLIVEIRA	R$	11.795,42
DANILO PEREIRA DIAS	R$	42.503,81
DANTON RUFINO DA SILVA	R$	1.251,23

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

DARA FERREIRA DOS SANTOS	R$	1.967,42
DARLEN EVANGELISTA DA SILVA	R$	1.895,17
DAVI APARECIDA NEPOMUCENA	R$	2.782,02
DAVI COSTA DOS SANTOS	R$	13.390,78
DAVI INACIO DE SOUZA	R$	13.720,60
DAVID DA COSTA LUCIANO	R$	12.579,31
DAYVID MONTEIRO NASCIMENTO	R$	1.934,96
DEBORA FERREIRA CUNHA	R$	20.297,67
DEIVID CAMILLO DA SILVA	R$	236.749,68
DEIVID GUIMARAES GRIJO	R$	16.073,27
DEMILSON SANTANA CONDACK	R$	10.571,06
DEMITRE SALLES SANTOS	R$	36.646,90
DENILSON TAVARES MAGALHAES	R$	94.700,81
DENIS DIAS PINHEIRO	R$	243.150,00
DENNER UENDERSON DA SILVA DOS SANTOS	R$	1.099,41
DEVID JUNIOR DA SILVA	R$	132.344,68
DHIONATAH PEREIRA DE LIMA	R$	53.859,39
DIEGO LUIZ CAMPOS CARNEIRO	R$	7.425,71
DIOGO FERREIRA DA SILVA	R$	243.150,00
DIRLENE DE OLIVEIRA ROSA	R$	207.251,50
DJALMA PAIVA MIGUEL JUNIOR	R$	243.150,00
DORGIVAL DA SILVA BANDEIRA	R$	24.910,21
DORMIRA DUARTE SIQUEIRA	R$	292,13
DOUGLAS AMORIM FERREIRA	R$	6.029,37
DOUGLAS DAVI RODRIGUES DOS SANTOS	R$	243.150,00
DOUGLAS FELIPE ANACLETO	R$	28.947,61
DOUGLAS GOMES DE LIMA	R$	110.639,31
EBE REIS DE ARAUJO	R$	168.481,38
EDIELSON DE OLIVEIRA	R$	12.549,16
EDILENE DE OLIVEIRA PEREIRA	R$	18.323,45
EDILENE REGINA MACHADO	R$	74.803,66
EDILSON FERREIRA DA SILVA	R$	55.088,38
EDIMILSON DE SOUZA ANDRADE	R$	24.762,46
EDINALDO DE ALBUQUERQUE BORGES	R$	8.376,44
EDIVAR FERNANDES ALVES	R$	31.411,63
EDSON ALVES BRASIL	R$	243.150,00
EDSON DOS SANTOS	R$	16.192,70
EDSON FELIX DA CONCEICAO	R$	235.727,03
EDSON HENRIQUE DE SANTANA	R$	243.150,00
EDSON LUIS RIBEIRO DE SOUZA	R$	124.575,22

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

EDSON SABINO DE OLIVEIRA	R$	11.898,99
EDSON SOARES DE CARVALHO	R$	101.321,76
EDUARDA DOS REIS MARTINS	R$	684,77
EDUARDO CARNEIRO FARIAS	R$	56.427,86
EDUARDO COSTA MARTINS	R$	6.169,24
EDUARDO DA SILVA BRAGA	R$	13.349,94
EDUARDO DIONIZIO DA SILVA	R$	31.768,90
EDUARDO FABIANO SOARES	R$	243.150,00
EDUARDO NOVAES DE ANDRADE	R$	684,77
EDUARDO WILLIAN CASTRO ARAGÃO	R$	10.605,09
EDVALDO FERREIRA DE LIMA	R$	55.167,88
EDVALDO SANTOS DE SOUZA	R$	79.979,93
ELESSANDRO DE ANDRADE NOBREGA	R$	75.628,04
ELIANA FERREIRA DA SILVA	R$	87.299,21
ELIANE SIMOES ALVES COCO	R$	9.698,60
ELIAS REZENDE DA SILVA	R$	243.150,00
ELIAS SALVADOR BACCA	R$	15.762,62
ELIETE SEVERINO PAULINO CORREIA	R$	243.150,00
ELIEZER ALVES PEIXOTO	R$	183.645,30
ELIO HARTUIQUE	R$	62.823,27
ELISEU BELISIO DE MELO	R$	63.969,32
ELITON DE FARIA	R$	243.150,00
ELIZCARLOS DA SILVA	R$	20.739,22
ELZIO DA SILVA ANTONIO	R$	15.428,74
EMANUEL BEZERRA CLEMENTINO	R$	2.163,21
ERIC ALVES	R$	8.376,44
ERIC RODOLFO AMORIM DE CARVALHO	R$	14.658,76
ERIC SABINO GREGORIO	R$	37.272,96
ERICK BISPO CARVAS DA SILVA	R$	2.275,25
ERICK LINO GOMES PIRES	R$	3.386,17
ERICO ANDRE ESTRELA	R$	16.719,10
ERNANDI JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA	R$	243.150,00
ESTANLEI MOREIRA MOLINA	R$	109.860,73
EVA CORDEIRO MOREIRA DE OLIVEIRA	R$	4.216,15
EVANDERSON GOMES CAMACHO	R$	61.012,54
EVANILDO DA SILVA MOREIRA	R$	32.833,45
EVERTON BARBOSA DE LIMA	R$	35.481,60
EVERTON DA SILVA INOCENCIO	R$	1.687,85
EZEQUIEL DOS SANTOS DE SOUZA	R$	73.394,73
FABIANA WESTPHAL PEREIRA	R$	3.747,41

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

FABIANO DE SOUZA MAURICIO	R$	92.768,12
FABIANO DOS ANJOS SENNA	R$	37.042,90
FABIANO DOS SANTOS NASCIMENTO	R$	13.121,32
FABIO ANGELO CORREA	R$	243.150,00
FABIO DE ALBUQUERQUE FRANKLIN	R$	26.156,10
FABIO LAZARO DA SILVA	R$	129.296,34
FABIO MACHADO DA SILVA	R$	50.629,64
FABIO SANCHES	R$	49.196,27
FABRICIA FRANCA TORRES	R$	243.150,00
FABRICIO DE ALBUQUERQUE FRANKLIN	R$	4.240,47
FABRICIO DO NASCIMENTO FELIX	R$	15.994,21
FABRICIO FERREIRA PEREIRA	R$	172.174,66
FABRICIO RUAN VIEIRA DA SILVA	R$	85.461,08
FELIPE CORREIA MOURA	R$	159.583,94
FELIPE GARCIA DIAS	R$	61.509,42
FELIPE GERALDO DA SILVA	R$	25.516,93
FELIPE ILARIO DA SILVA	R$	96.337,75
FELIPE SERRATI THOMAZ RODRIGUES	R$	2.139,13
FELIPHE DA SILVA ABREU	R$	237.909,93
FERNANDO DA SILVA PETERLE	R$	18.443,86
FERNANDO DA SILVA SOUZA	R$	19.894,03
FERNANDO DUARTE DA SILVA	R$	4.973,51
FERNANDO OLIVEIRA E SILVA	R$	7.618,63
FERNANDO PEDRO DA SILVA FILHO	R$	243.150,00
FERNANDO PEREIRA DA SILVA	R$	91.759,96
FERNANDO PREVITALI GERALDO	R$	86.250,72
FERNANDO RIBEIRO PEREIRA	R$	2.453,25
FERNANDO SILVA COELHO	R$	132.512,80
FHILIPE DOS SANTOS COSTA	R$	2.335,98
FLAVIA PIRES DE OLIVEIRA SOUZA	R$	27.657,14
FLAVIO FONSECA DE OLIVEIRA	R$	39.548,02
FLAVIO LUIZ SILVA RUFINO	R$	4.465,69
FLAVIO OLIVEIRA DE LIMA	R$	2.244,88
FLAVIO SOUZA DE ARAUJO	R$	50.966,86
FRANCIELE SILVA FURTUNATO DOS SANTOS	R$	1.702,51
FRANCISCO ASSIS SILVA SANTANA	R$	243.150,00
FRANCISCO MANOEL MARTINS	R$	98.251,75
FRANCISCO MESSIAS MORAES DE SOUSA	R$	10.962,40
FRANCIVALDO MARTINS DA SILVA	R$	7.616,27
GABRIEL DE SOUZA CRUZ	R$	18.693,67

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

GABRIEL GOMES SILVEIRA	R$	2.378,91
GABRIEL JUAN DA SILVA SANTOS	R$	6.223,69
GABRIEL LEITE BERTONI THOMAZ	R$	2.627,06
GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA	R$	20.986,35
GABRIEL SILVEIRA DOS SANTOS	R$	2.362,15
GABRIEL SOUZA DA SILVA	R$	2.249,07
GABRIEL VICTOR DE BRITO FONSECA	R$	128.378,23
GABRIELA BARROS PIRES	R$	2.684,65
GABRIELA COSTA DA SILVA	R$	41.483,04
GABRIELA ROSSIGNOLI	R$	77.928,35
GABRIELLE SAMPAIO GOMES DA COSTA	R$	2.684,65
GAMEIRO ADVOGADOS	R$	243.150,00
GEISE CRISTINA BAPTISTA DE OLIVEIRA	R$	45.221,21
GEOVANE LOMEU DA SILVA	R$	20.801,41
GERALDO CEZAR FAUSTINO	R$	65.755,32
GERALDO VITAL JUNIOR	R$	240.412,28
GERCINO GALDINO	R$	76.148,21
GILBERTO MARTINS DE CASTRO JUNIOR	R$	205.280,53
GILCILENE MONTEIRO GONDIM	R$	11.157,41
GILMAR ANTONIO BARBOSA	R$	12.884,53
GILMAR ELIAS JUNIOR	R$	8.762,01
GILSON DE SOUZA MARTINELI JUNIOR	R$	68.797,73
GILSON JOSE DE PAULA	R$	9.711,95
GIOVANE DAMIANO PIRES	R$	4.863,57
GISELE CRISTINA VAZ DA SILVA	R$	-
GLAUCIO FERREIRA DA SILVA	R$	46.812,46
GLAUCO FIALHO PIMENTA	R$	75.575,10
GLAUCO FRANCISCO DA CONCEICAO ARAUJO	R$	10.290,19
GRAZIELA DOS SANTOS RAYMUNDO	R$	847,07
GRAZIELE BARROS PIRES TORRES DE GOES	R$	15.516,63
GUILHERME FONSECA DA SILVA	R$	2.787,26
GUSTAVO VICENTE REGO SILVA	R$	29.317,52
HARRISON OLIVEIRA DA CONCEICAO	R$	48.164,50
HAZAEL CAVALCANTE PEREIRA	R$	243.150,00
HBARBOSA ORGANIZAÇÃO E COBRANÇAS LTDA. ME	R$	243.150,00
HEITOR PINHEIRO DA SILVA	R$	2.391,47
HELLITON CORREA DE PAULA	R$	69.755,45
HENRIQUE BECK FERREIRA	R$	20.174,38
HERLY BRAGA VICENTE	R$	225.967,75
HIGOR SANTOS PEREIRA	R$	62.978,78

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

HILDEBRANDO VERNEQUE MELO FILHO	R$	169.082,66
HILTON GERALDO DO VALE	R$	18.317,17
HILTON GERALDO DO VALE JUNIOR	R$	5.587,08
HIUDSON DA CONCEIÇÃO QUEIROGA	R$	1.506,71
HUGO DOS SANTOS SILVA	R$	18.941,21
HUGO LEONARDO SILVA DA FONSECA	R$	75.055,95
HYAGO SILVA DE OLIVEIRA	R$	115.269,82
IAGO ILARIO DA SILVA FERREIRA	R$	7.852,91
IAN DA SILVA CALDAS	R$	2.226,04
IDMAURO DA SILVA PINTO	R$	243.150,00
IGOR CASSIO GUEDES	R$	45.719,75
IGOR DE CARVALHO AGUIAR	R$	1.752,77
IGOR LUIZ DE FREITAS REZENDE	R$	227.261,54
IGUARACY DA SILVA COSTA	R$	12.068,35
IHAN GOMES DAVID PINHEIRO	R$	18.158,80
ILKA DE FATIMA DA SILVA SOUZA	R$	62.028,22
IRINEU ANTONIO DE SOUZA NETO	R$	9.834,20
IRLEY CARLOS CARNEIRO	R$	243.150,00
ISAAC CEZARIO DO ROSARIO	R$	132.569,34
ISABELA DE OLIVEIRA PINHO	R$	10.283,76
ISAIAS VELOSO DE ABREU	R$	78.946,86
ISMAR CARNEIRO	R$	243.150,00
ISOLINA SILVA DE MOURA	R$	11.944,01
ISRAEL CHAVES TEIXEIRA	R$	98.446,92
ISRAEL RODRIGUES MATIAS	R$	32.379,27
IVISON ALVES CARNEIRO	R$	148.388,07
IZABEL ZANATTA CAMPOS	R$	243.150,00
JACSON SANTOS DA SILVA	R$	29.455,31
JADERSON BATISTA MOREIRA	R$	90.286,32
JAMILLE LOURENCO SOLANO	R$	9.176,91
JANAILTON SEVERO DA SILVA	R$	54.902,45
JANAINA DOS SANTOS DE SOUZA	R$	162.510,32
JANICE LOLI BERNARDES	R$	243.150,00
JAQUELINE DA SILVA BARBOSA	R$	126.639,78
JEANDERSON OLIVEIRA GALDINO	R$	5.654,09
JEANE JERONIMO DE AMORIM E SILVA	R$	35.380,81
JEFERSON MACHADO CUNHA	R$	49.133,13
JEFFERSON DE MORAES DA SILVA	R$	19.151,67
JEFFERSON RIBEIRO DOS REIS E SILVA	R$	239.100,29
JENAINA PACHECO DA SILVA	R$	15.523,63

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

JENNIFER BONICELI	R$	2.023,96
JEOVANE DE OLIVEIRA SILVA	R$	13.186,34
JESSICA COSTA DO NASCIMENTO	R$	29.114,25
JHONATAN RIBEIRO ARAUJO COSTA	R$	10.261,66
JOABES ANTONIO DOS SANTOS	R$	71.432,98
JOAO BATISTA LOPES DA SILVA	R$	50.903,47
JOAO JOAQUIM ANTUNES	R$	15.881,20
JOAO KLEBER DOS SANTOS VALADAO	R$	60.725,77
JOAO PAULO COSTA DA SILVA	R$	17.414,22
JOAO VICTOR ALVES DA COSTA	R$	908,84
JOAO VICTOR DE CARVALHO MELO	R$	1.988,36
JOAQUIM EDUARDO DUTRA	R$	87.867,52
JOAQUIM RUFINO DA SILVA PEDRO	R$	243.150,00
JOB JORGE BARROS DA SILVA	R$	243.150,00
JOCILEA TRINDADE DE ALMEIDA FERNANDES	R$	5.503,32
JOCIMAR OLIVEIRA DE SOUZA DO CARMO	R$	4.240,57
JOHNNIE DA SILVA ADEODATO	R$	6.193,84
JOHNNY CABRAL DOS SANTOS	R$	10.994,07
JOHNSON FABIO RIBEIRO	R$	15.846,54
JOICE DA SILVA RESENDE	R$	125.561,47
JONATAN DIAS DE SOUZA	R$	19.346,56
JONATAS DIAS FRAGA	R$	586,35
JONATHAN DE OLIVEIRA ARAUJO	R$	25.757,54
JONATHAN DE SOUZA FERREIRA	R$	16.562,31
JONATTAS HERNANDES FAGUNDES	R$	86.199,57
JONES SAMUEL DA SILVA E SILVA	R$	44.007,57
JONSON REYNAUD	R$	23.828,86
JORGE APARECIDO DOS SANTOS RAFAEL	R$	10.584,67
JORGE AUGUSTO MUNIZ DE MENEZES	R$	147.359,04
JORGE DOMINGOS DOS SANTOS	R$	9.973,98
JORGE FABIO DOS SANTOS	R$	181.448,79
JORGE GOMES	R$	139.749,52
JORGE LUIZ GOMES SANTANA	R$	27.568,43
JORGE ROBERTO FERREIRA	R$	98.077,00
JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE SOUSA	R$	27.118,71
JOSE CARLOS CANDIDO JUNIOR	R$	243.150,00
JOSE CARLOS FRANCISCO	R$	7.831,18
JOSE CARLOS NONATO	R$	23.476,33
JOSE DE OLIVEIRA	R$	243.150,00
JOSE DOS SANTOS NUNES	R$	91.306,38

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

JOSE FERNANDO GONZALES DE ANDRADE	R$	1.682,62
JOSE FERNANDO SABADINI	R$	73.293,81
JOSE GERALDO FAUSTINO	R$	31.223,72
JOSE JULIAO DE FARIAS	R$	22.626,58
JOSE LEONARDO TOMAZ COSTA	R$	3.200,85
JOSE LUIZ CARDOSO DA SILVA	R$	85.859,07
JOSE LUIZ DA SILVA COSTA	R$	10.524,91
JOSE MARIO NETTO	R$	224.006,49
JOSE MARTINS DA SILVA	R$	3.381,99
JOSE QUEIROGA DA SILVA	R$	11.635,39
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	R$	13.261,99
JOSE ROBERTO FELICIANO DA SILVA	R$	172.314,03
JOSEANE VERDAN PAULO	R$	17.938,08
JOSEFA SEBASTIANA BERNARDO	R$	14.961,88
JOSENALDO PIMENTA COSTA	R$	4.553,33
JOSIEL DA SILVA BATALHA	R$	1.623,98
JOSSANA BARRETO FERREIRA	R$	221.962,77
JUAN TOMAZ DE AQUINO JATOBA	R$	1.153,85
JUCENIRA LUCIA SANTOS DA SILVA	R$	17.832,12
JULIANA GONCALVES MENEZES	R$	41.602,72
JULIO CESAR CORREIA CAMPOS	R$	4.188,22
JULIO CESAR LAPA OLIVEIRA	R$	23.795,27
JULIO CESAR LOPES SIQUEIRA	R$	243.150,00
JULIO CESAR NEVES	R$	109.250,91
JULIO CESAR WERNECK MELLO	R$	22.689,06
JULLIANA RIBEIRO TEIXEIRA RAMOS	R$	10.604,57
JURANDIR PENA	R$	3.280,42
JUSSARA DA COSTA DIAS	R$	14.055,14
KARTHIER MACARTINEY DA SILVEIRA	R$	36.764,75
KATHLEEN NEVES GONDIM	R$	13.451,51
KATIA RENATA DE FARIAS LEITE	R$	9.168,53
KATIA SIRLENE GARCIA	R$	23.025,45
KEVILIN LEONARDA DE MENDONCA DA SILVA	R$	908,84
LAERTE CANDIDO DA SILVA	R$	27.043,19
LAIS DA SILVA COSTA	R$	8.408,89
LAURA CRUZAL FARIA	R$	19.178,78
LEANDRO CORDEIRO MOREIRA DE OLIVEIRA	R$	194.892,38
LEANDRO CUPERTINO DA SILVA	R$	86.975,51
LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA	R$	14.135,23
LEANDRO DOS SANTOS CRUZ	R$	7.852,91

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

LEANDRO DUARTE MACHADO	R$	10.843,03
LEANDRO FERREIRA CUNHA	R$	23.561,46
LEANDRO FIDELIS DA SILVA	R$	160.333,00
LEANDRO MOURA FERREIRA	R$	7.916,15
LEANDRO PINTO DOS SANTOS	R$	206.036,51
LEANDRO SOARES MENDES	R$	22.921,39
LEANDRO TADEU DA SILVA	R$	85.495,49
LEANDRO VIEIRA DA SILVA	R$	15.705,82
LEIDIJANE BELLON PEREIRA	R$	6.621,57
LEONARDO ALVES DE SOUZA	R$	8.263,62
LEONARDO CARDOSO	R$	101.174,64
LEONARDO CASTRO DE LIMA	R$	96.079,42
LEONARDO DE MOURA LEVIS	R$	48.440,72
LEONARDO FERREIRA TEIXEIRA	R$	243.150,00
LEONARDO REIS DAS NEVES	R$	46.231,55
LEONARDO TEIXEIRA PINTO	R$	2.800,87
LEONARDO VIEIRA AZEVEDO	R$	12.297,24
LESSIO CANDIDO DA SILVA	R$	74.136,10
LEUVSTON COUTO DOS SANTOS	R$	13.925,30
LIDIANE DO CARMO RAIMUNDO	R$	44.446,42
LILIAN GLAUCIA VERDAN DOS ANJOS BRAGA	R$	97.587,78
LORRAN PATRICK NOBRE DE PAULA	R$	7.820,45
LUAN DA CONCEICAO ALVES DA SILVA	R$	44.493,45
LUAN DA SILVA PEREIRA	R$	2.679,41
LUANA DOS SANTOS DE ABREU BERNARDO	R$	243.150,00
LUANA FELIX DE VASCONCELLOS	R$	154.238,37
LUANA GONCALVES DE CARVALHO FERNANDES	R$	12.790,18
LUCAS DE OLIVEIRA DIAS	R$	2.672,08
LUCAS DOS SANTOS FRANCISCO	R$	4.233,24
LUCAS FARIA CORDEIRO	R$	735,03
LUCAS GOMES DA SILVA	R$	2.248,03
LUCAS VAZ DA SILVA	R$	1.482,63
LUCIA HELENA DA SILVA GOMES DE BARROS	R$	79.231,56
LUCIANA FERREIRA DE PAULA	R$	9.250,73
LUCIANA SALUSTINO DE OLIVEIRA	R$	13.059,91
LUCIANO DA SILVA ANGELO	R$	4.592,38
LUCIANO DE SOUZA MACENA	R$	2.533,87
LUCIANO DOS SANTOS MACHADO	R$	51.633,86
LUCIANO ILARIO DA SILVA	R$	51.193,15
LUCIANO LUDGERIO BARBOSA	R$	19.257,95

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

LUCIANO SILVA DE BARROS	R$	237.909,93
LUCIANO SOUZA EUGENIO DA CRUZ	R$	35.218,52
LUCILENE DA SILVA DE SOUZA	R$	169.890,10
LUCIO FLAVIO BARROS DANTAS	R$	10.618,70
LUIS CARLOS OLIVEIRA DE LIMA	R$	27.734,19
LUIS FELIPE MARTINS DA COSTA	R$	128.349,73
LUIS FERNANDES SANTOS	R$	35.150,57
LUIS PAULO BENEVENTE DE OLIVEIRA	R$	6.247,77
LUIZ ALBERTO MONTENEGRO BORGES	R$	152.959,26
LUIZ ANTONIO DA SILVA	R$	2.662,66
LUIZ ANTONIO DA SILVA ARMANDO	R$	17.475,08
LUIZ ANTONIO DA SILVA BRAGA	R$	9.770,06
LUIZ ANTONIO MOURA JACQUES	R$	243.150,00
LUIZ CARLOS VERTEJO	R$	14.232,61
LUIZ CARLOS BARROS BARBOSA	R$	17.695,18
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	R$	2.427,07
LUIZ CARLOS DIAS	R$	58.694,76
LUIZ CARLOS GAMA DE JESUS	R$	119.849,68
LUIZ CLAUDIO DA SILVA	R$	74.092,50
LUIZ CLAUDIO DA SILVA VAGNER	R$	6.945,90
LUIZ CLAUDIO DUTRA DE FREITAS	R$	157.058,16
LUIZ CLAUDIO JACQUES	R$	8.848,40
LUIZ CLAUDIO LOPES FERNANDES	R$	77.154,25
LUIZ CLAUDIO VIANA DA SILVA	R$	58.738,71
LUIZ EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA	R$	5.204,91
LUIZ FERNANDO CANDIDO RABELO	R$	243.150,00
LUIZ FERNANDO LEAL	R$	243.150,00
LUIZ FILIPE DA SILVA MADEIRA	R$	3.405,02
LUIZ HENRIQUE BRITTO BRAZ MIGUEL	R$	2.864,74
LUIZ MATEUS TEIXEIRA DA SILVA	R$	2.221,85
MAGNO DOS SANTOS BOTELHO	R$	10.993,29
MAICON DO NASCIMENTO ALZEMAN	R$	88.222,71
MAICON NETTO DA CRUZ	R$	8.130,38
MAIQUE HONORIO NEVES FARIA	R$	2.094,11
MANOEL REZENDE	R$	9.157,28
MARCELO ANTONIO GONCALVES DO NASCIMENTO	R$	7.734,33
MARCELO CASTILHO ARAUJO	R$	84.028,71
MARCELO CRUZ MELGACO	R$	211.481,96
MARCELO DA CONCEICAO AGUIAR	R$	199.529,68
MARCELO DE SOUZA SILVA	R$	243.150,00

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

MARCELO GOMES DE MORAIS	R$	29.317,52
MARCELO JOSE DA ROSA	R$	14.441,50
MARCELO LEAL SOUZA	R$	85.392,83
MARCELO PASSARELE	R$	243.150,00
MARCELO ROMUALDO DIAS	R$	23.876,51
MARCELO SANTOS LIMA	R$	51.166,07
MARCIA CATARINA MONTEIRO	R$	4.471,97
MARCIA REGINA DA SILVA LEANDRO	R$	148.992,56
MARCILENE BRAGA DO NASCIMENTO	R$	8.005,52
MARCIO GOMES BARBOSA	R$	37.720,86
MARCIO ILLA FRANCA	R$	243.150,00
MARCIO OLIVEIRA DA SILVA	R$	10.132,87
MARCIO ROBERTO BRAZ SEVERINO	R$	35.831,12
MARCO ANTONIO DA SILVA RIBAS	R$	243.150,00
MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA	R$	110.413,04
MARCO ANTONIO SANTOS DA SILVA JUNIOR	R$	2.729,67
MARCOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE MATOS	R$	23.274,32
MARCOS AURELIO DA SILVA	R$	9.486,31
MARCOS DA SILVA GOUVEA	R$	10.043,08
MARCOS EDUARDO SILVEIRA DOS SANTOS	R$	21.629,40
MARCOS GOMES DE AZEREDO	R$	20.113,49
MARCOS PAULO HOTZ DE MELO	R$	150.607,48
MARCOS RODRIGUES DA SILVA	R$	69.101,62
MARCOS VINICIUS MARIO ALVES	R$	739,22
MARGARETE CEDONIA GONCALVES	R$	10.777,85
MARIA DA GLORIA FAUSTINO	R$	12.694,75
MARIA DA GUIA CORREIA DO NASCIMENTO	R$	82.755,11
MARIA ELIENE DA SILVA	R$	12.093,48
MARIA ELIZABETH DA SILVA XAVIER	R$	210.163,60
MARIA RACINEIDE SILVA ALVES	R$	118.128,41
MARIANA MAGALHAES ELIAS MUNIZ	R$	64.847,10
MARIANA TEIXEIRA MAGALHAES DA SILVA	R$	2.542,25
MARILIA PEREIRA SANTIAGO	R$	243.150,00
MARIO ANGELO COUTINHO	R$	125.978,03
MARLON BRUNO DA SILVA	R$	141.905,87
MARLON DA SILVA SANTOS	R$	12.048,46
MARLON DE OLIVEIRA MATHIAS	R$	117.009,66
MATEUS MARTINS DOS SANTOS	R$	8.609,67
MATHEUS DA COSTA DOS SANTOS	R$	2.267,92
MATHEUS MOREIRA DA SILVA	R$	58.840,27

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

MATIAS DO CARMO	R$	191.939,01
MAURICIO DOS SANTOS	R$	12.428,80
MAURO SERGIO BERNARDINO	R$	239.838,20
MAURO SERGIO DA SILVA FREIRE	R$	4.375,18
MAXSUEL DA SILVA E SILVA	R$	33.067,69
MAYCON LEONARDO AMORIM DE MENEZES	R$	2.196,72
MAYK DOS SANTOS DE SA JUNIOR	R$	52.060,59
MELQUESEDEQUE TAVARES DE JESUS SILVA	R$	1.681,97
MICHAEL DA SILVA GAMA	R$	2.429,17
MICHAEL DE JESUS ASSUNCAO	R$	243.150,00
MICHELE FREITAS PEREIRA	R$	243.150,00
MILTON BISPO DE SOUZA	R$	66.749,72
MIRIAM CRISTINA BONFIM ANTONIO DE MORAES	R$	52.352,72
MISSILENE FREITAS DA SILVA	R$	118.463,94
MOISES DE OLIVEIRA NOVELINO	R$	30.646,33
MOISES EFIGENIO DA SILVA	R$	4.188,22
MOISES FREITAS TOMAZ	R$	224.540,19
MONICA CIRILA DOS SANTOS	R$	7.722,03
MONICA MARIA BECK	R$	122.976,54
MONIQUE BRAZ DO VALE	R$	101.735,00
MULLER DE OLIVEIRA BOTELHO	R$	2.399,85
NADIA APARECIDA CAMPOS GOMES	R$	225.775,63
NADYNE LUCAS COUTINHO	R$	855,44
NAIR DUARTE DA SILVA	R$	10.334,43
NAIRLANDIA LUCAS ALVES GIMENES	R$	3.575,26
NATALIA SILVA DA CONCEICAO, PAULO HENRIQUE PEREIRA, MARIA	R$	30.735,65
NATAN DIAS DE SOUZA	R$	243.150,00
NATHAN MATHIAS CAMPOS	R$	5.631,01
NEDINA QUEIROGA DA SILVA	R$	10.488,61
NEILDA DE SOUZA OLIVEIRA	R$	968.126,16
NELSON NED GAMA DA SILVA	R$	115.596,58
NELY DE PADULA DE FREITAS SANTOS	R$	243.150,00
NILO FERREIRA	R$	41.344,66
NILSON SEVERINO BARBOSA JUNIOR	R$	41.989,53
NILTON SILVA DE ALEXANDRE	R$	2.574,75
OLINDIO DOS SANTOS	R$	10.709,27
ORLANDO SANTOS RIBEIRO	R$	15.161,38
ORLANDO SILVA ROQUE	R$	24.048,05
ORLINDA DE ASSUNCAO DUARTE	R$	24.538,30
OSEAS MOREIRA	R$	20.360,67

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

OSEIAS LOPES DE SOUZA	R$	3.111,85
OSMAR PEDRO DA SILVA	R$	34.399,80
OSWALDO FERREIRA PINTO	R$	9.549,14
OTONIEL LAURENTINO PIRES	R$	10.362,17
PABLO DA SILVA VALERIO	R$	10.470,54
PATRIC BORGES	R$	10.315,58
PATRIC MAIA VIEIRA	R$	15.762,12
PATRICK DE OLIVEIRA MACHADO	R$	2.094,11
PATRICK DE SOUZA LACERDA	R$	2.696,17
PATRICK FERREIRA GONÇALVES	R$	563,32
PATRICK TRAJANO DE OLIVEIRA SEVERINO	R$	23.416,26
PAULA ANDREA FRANCISCO	R$	216.254,49
PAULA DOS SANTOS ALVES	R$	1.635,50
PAULO ALVES PEREIRA R	R$	25.220,69
PAULO CESAR BORGES DOS SANTOS	R$	166.776,14
PAULO CESAR DOS SANTOS	R$	135.577,77
PAULO CESAR LOPES LOURENCO	R$	45.923,35
PAULO CESAR MARINS REZENDE	R$	25.012,40
PAULO CEZAR REYNAUD	R$	243.150,00
PAULO ESTANISLAU SILVEIRA DA FRANCA	R$	196.222,94
PAULO HENRIQUE DA SILVA MADEIRA	R$	2.882,54
PAULO LEONARDO ALVES DA SILVA	R$	92.124,66
PAULO ROBERTO DE CARVALHO SILVA	R$	717,23
PAULO ROBERTO DE PAULA	R$	110.686,37
PAULO ROBERTO RIBEIRO	R$	243.150,00
PAULO ROBSON TAVARES DE MOURA	R$	34.690,17
PAULO SERGIO ERCOLINO SANTANA	R$	243.150,00
PAULO SERGIO RIBEIRO LOPES	R$	112.873,01
PAULO SERGIO WERNECK MELLO	R$	17.477,96
PEDRO HENRIQUE BARCELLOS DOS SANTOS	R$	39.746,65
PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO THOMAZ	R$	10.186,53
PETERSON OLIVEIRA MELO	R$	25.726,39
PIETRO ROCHA AGUIAR DE PAULA	R$	15.919,36
QUEVIN TAVARES DA SILVA	R$	4.416,48
RAFAEL BECK FERREIRA	R$	20.002,14
RAFAEL COSTA RIBEIRO DE OLIVEIRA	R$	79.436,19
RAFAEL DA SILVA CHAGAS	R$	84.756,06
RAFAEL DA SILVA REZENDE	R$	20.941,09
RAFAEL DE PAULO LOPES	R$	125.608,56
RAFAEL DO NASCIMENTO DA SILVA	R$	9.423,49

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

RAFAEL FERREIRA DE LIMA SOUZA	R$	174.738,91
RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA	R$	123.949,57
RAFAEL GALDINO	R$	70.149,88
RAFAEL VALENTIM CHIARETE DA SILVEIRA	R$	13.232,67
RAFAEL XAVIER NASCIMENTO	R$	5.931,53
RAFAELA AMORIM DE CARVALHO	R$	196.445,68
RAFAELA SILVA ALVES	R$	68.590,28
RAMON CARARINE SILVA	R$	31.411,63
RAPHAEL AUGUSTO MORAIS DE ALMEIDA	R$	8.226,71
RAPHAEL MELGACO DE OLIVEIRA	R$	102.740,06
RAPHAEL PHELIPE DA SILVA DIAS	R$	3.358,95
RAQUEL GERMANO ALVES	R$	2.207,19
RAYANE DE CARVALHO INOCENCIO	R$	2.051,18
RAYSSA CLAUDIA BRAZ FERREIRA	R$	7.318,39
REGINA CATIA DA SILVA	R$	79.120,82
REGINA DA SILVA GUIMARAES	R$	45.119,67
REGINALDO DE AGUIAR MACHADO COELHO	R$	8.588,21
REGINALDO FERREIRA ROCHA	R$	14.240,20
REINALDO ROCHA DE FREITAS	R$	16.074,38
RENALTO CORREIA	R$	8.013,11
RENAN CAMPOS DE SOUZA	R$	48.870,81
RENATA NEVES DE ARAUJO	R$	81.625,95
RENATO AQUINO RODRIGUES	R$	49.457,46
RENATO AZEVEDO DA SILVA ROCHA	R$	10.109,57
RENATO FARIAS	R$	36.372,62
RENEGILDA RODRIGUES DE ARAUJO SILVA	R$	9.267,90
RHENAN BARBOSA RODRIGUES	R$	2.522,35
RICARDO DIAS DA SILVA	R$	160.518,46
RICARDO GARCIA DA SILVA	R$	28.578,06
RICARDO GOMES CORREIA	R$	47.067,26
RICARDO JOSE FERREIRA JUNIOR	R$	2.513,98
RICARDO NONATO GOMES RAMOS	R$	45.370,09
RICARDO PIRES DA SILVA	R$	36.653,50
RITA DE CASSIA DOS SANTOS GINO	R$	119.863,89
ROBERT BARBOSA LUCIO	R$	18.718,19
ROBERTO JEFFERSON GALDINO FERREIRA	R$	117.686,34
ROBERTO NEVES FRAGA	R$	19.945,11
ROBERTO PEREIRA DA SILVA	R$	16.356,82
ROBERTO RODRIGUES GALDINO	R$	14.427,36
ROBSON ALVES DA SILVA	R$	204.917,15

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

ROBSON DA SILVA	R$	75.305,38
ROBSON DO NASCIMENTO SODRE	R$	197.434,42
ROBSON DUARTE DE MELO	R$	15.002,98
ROBSON FERREIRA DA SILVA	R$	243.150,00
RODOLFO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA	R$	17.217,80
RODOLFO VIEIRA DA SILVA	R$	243.150,00
RODOLPHO FELIPE DA SILVA SANTIAGO	R$	73.322,24
RODOLPHO SILVA DE SOUZA	R$	61.772,75
RODRIGO COUTINHO DE MEDEIROS	R$	241.411,07
RODRIGO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA JUNIOR	R$	3.925,41
RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA	R$	954,91
RODRIGO DA SILVA PEREIRA	R$	38.923,56
RODRIGO DE ALMEIDA DIAS	R$	54.868,26
RODRIGO DE ALMEIDA SOBRINHO	R$	11.264,47
RODRIGO DE ANDRADE QUINTANILHA	R$	243.150,00
RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO	R$	119.214,91
RODRIGO DE SOUZA DA SILVA	R$	9.993,09
RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO	R$	10.199,28
RODRIGO GOMES DE FARIA	R$	35.032,46
RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA	R$	23.730,85
RODRIGO MACHADO QUEIROGA	R$	2.980,96
RODRIGO TOME PEREIRA	R$	11.147,20
ROGER MANTOVANI FALCAO VIDAL AYACHE	R$	9.156,49
ROGER VERDAN ANACLETO DA SILVA	R$	135.197,67
ROGERIO CAMELO OLIVEIRA	R$	54.824,50
ROGERIO IGNACIO ANACLETO	R$	16.354,20
ROGERIO LUCIANO BORGES	R$	149.778,18
ROGERIO PEDRO LIDOGERIO	R$	15.982,41
ROMILDO FERREIRA GONCALVES	R$	82.539,81
RONALDO JANUARIO	R$	2.243,84
RONALDO LEAL DA ROCHA	R$	44.745,34
RONALDO RAMOS CAETANO	R$	47.927,83
RONDINELI SANTOS DA COSTA BARROS	R$	13.911,17
RONI ROBERTH DELFINO DOS SANTOS	R$	8.376,44
RONICLEI SOUZA	R$	28.518,50
RONILDO FERREIRA	R$	17.170,65
ROSANA ALVES PEREIRA	R$	47.280,33
ROSANE FRANCISCO MARCOLINO	R$	243.150,00
ROSANGELA LUCIA DE PAULA GONCALVES	R$	23.965,71
ROSELANE DA SILVA CORDEIRO	R$	12.492,14

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

ROSENI CAVALCANTE DA SILVA GAMA	R$	243.150,00
ROSILENE FERREIRA DOS SANTOS	R$	243.150,00
ROZALI FERREIRA DA ROSA	R$	45.218,55
RUBEM DIAS ISEL	R$	3.255,29
RUBENS DA SILVA MARIA	R$	243.150,00
SAMANTA COSTA LOPES	R$	37.411,72
SAMIR RODRIGUES DE BRITO	R$	22.019,94
SAMUEL DOS SANTOS DE SA	R$	243.150,00
SANDRO ROGOGINSKY	R$	15.626,24
SARA VITORIA FREITAS GOMES	R$	1.769,52
SEBASTIAO CHARLES SEVERIANO LIMA	R$	98.113,32
SEBASTIAO DA SILVA	R$	243.150,00
SEBASTIAO MOREIRA ROSA	R$	20.941,09
SERGIO CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO	R$	43.539,78
SERGIO DE OLIVIERA ALVES	R$	79.641,26
SERGIO DOS SANTOS LAPA	R$	27.013,74
SERGIO LUIZ LOPES MASCARENHAS	R$	31.552,07
SEVERINO MARTINS DA SILVA	R$	243.150,00
SHAIANE DA SILVA MARINS	R$	2.275,25
SHAIENE DOS REIS MARTINS	R$	12.564,65
SHEILA PINTO DE SOUSA	R$	20.723,52
SHEILA PRATES PEREIRA	R$	48.045,35
SHEILA REGINA FERREIRA FIDELES	R$	61.925,77
SIDENILSON DA SILVA SETIBA	R$	243.150,00
SIDINEI DOS SANTOS DA SILVA	R$	124.815,64
SIDNEI JESUS DOS SANTOS	R$	22.924,64
SIDNEY COSTA DE SALLES	R$	36.106,74
SIDNEY DE SOUZA PINTO	R$	93.565,58
SIDNEY JACINTO DE LIMA	R$	109.798,33
SILAS MAIA DE SOUZA	R$	3.623,86
SILVANA VIEIRA LIMA	R$	187.916,39
SILVIO ALBUQUERQUE DE BARROS	R$	13.827,61
SILVIO RICARDO DE SANTANA ARAUJO	R$	162.445,26
SIMONE DE SOUZA PAIXAO	R$	125.045,59
SIRLEI DA SILVA SETIBA	R$	118.021,58
SOLIMAR ROCHA DE OLIVEIRA	R$	52.221,84
SUELIO DA MOTTA E SILVA	R$	2.471,05
SUZANE DA SILVA THOMPSON RABELO	R$	61.273,97
TAMIRES DE SOUZA BARBOSA	R$	2.410,32
TANIA MARIA JOYA DA SILVA	R$	21.137,93

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

THAISA DE PAULA BARBOSA	R$	13.007,14
THALLES BARRETO DE ABREU	R$	140.631,70
THIAGO AMANCIO GALDINO	R$	14.507,72
THIAGO CORDEIRO MOREIRA DE OLIVEIRA	R$	243.150,00
THIAGO COZZOLINO RODRIGUES	R$	243.150,00
THIAGO DE JESUS LEITE	R$	51.896,32
THIAGO DE SOUSA NOGUEIRA	R$	15.867,55
THIAGO DE SOUZA MEDEIROS	R$	25.129,31
THIAGO DOS SANTOS GINO	R$	243.150,00
THIAGO FREITAS TOMAZ	R$	19.879,90
THIAGO MELO DA ROCHA	R$	2.193,58
THIAGO RODRIGUES BARBOSA	R$	208.443,15
THIAGO RODRIGUES DA CRUZ	R$	121.556,56
THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS	R$	154.356,89
THIAGO VIEIRA DE SOUZA	R$	8.382,18
TIAGO ARTHUR AGUIAR DUARTE	R$	1.746,49
TIAGO BEZERRA DA SILVA	R$	74.254,68
TIAGO DA CONCEICAO SOARES DA SILVA	R$	243.150,00
TIAGO SILVA DA CRUZ	R$	100.157,67
UANDERSON CHAVES PINTO	R$	243.150,00
UBIRATAN FERREIRA DA SILVA	R$	3.645,84
UELITON MIRANDA ORLANDO	R$	133.670,12
UELLINGTON FOLIGNO OLIVEIRA	R$	10.592,26
UILLIAM MEDEIROS SANTANA DOS SANTOS	R$	73.701,62
UILLIAN DA SILVA LIMA	R$	2.988,72
ULISSES MAGALHAES DA COSTA R	R$	63.010,13
ULISSES SILVA	R$	6.233,11
UNIÃO FEDERAL (PGFN)	R$	243.150,00
URIAS SILVA AGUIAR	R$	15.077,58
URSULA CORREIA DA SILVA	R$	136.122,00
VAGNER FRANCISCO JUNIOR	R$	9.483,96
VAGNER IZIDORO FONSECA	R$	4.244,76
VALDINEI LEAO DE CARVALHO	R$	159.501,82
VALDINEI ROSA RIBEIRO	R$	10.470,54
VALESCA FERNANDES SILVA	R$	243.150,00
VANDERLEI DE JESUS FARIAS	R$	51.554,81
VANDERSON OLIMPIO COELHO DO NASCIMENTO	R$	36.165,28
VANDERSON SILVA DE OLIVEIRA	R$	18.841,48
VANDERSON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR	R$	3.423,87
VANDO MENDONCA DA SILVA	R$	131.938,69

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

VICTOR COSTA GRIPPE DE REZENDE	R$	223.817,03
VICTOR GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTANNA	R$	2.347,50
VICTOR HUGO DE OLIVEIRA DOROTHEU	R$	100.973,56
VILMAR BESSA DA SILVA	R$	28.856,56
VINICIUS CORREA MOURA	R$	4.663,58
VIRGINIA LUCIA BARBOZA DE SOUZA	R$	82.322,04
VITOR DE ALMEIDA NEVES	R$	216.901,72
VITOR MARCIO GOMES DOS SANTOS	R$	66.679,11
VITOR UBIRAJARA DE MORAES MAGALHAES	R$	151.160,33
VIVIANE AUGUSTA CORREA GONCALVES DA CONCEICAO	R$	192.286,55
VIVIANE DANTAS DA SILVA	R$	34.211,78
VIVIANE DE ANDRADE FREITAS SOUZA	R$	164.040,09
VIVIANE DIAS DA SILVA	R$	14.497,78
VIVIANE RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO	R$	41.748,70
WAGNER CORREA DO AMARAL	R$	6.282,33
WAGNER DA SILVA	R$	16.857,05
WAGNER FRANCISCO DA SILVA	R$	1.831,09
WALACE ROGOGINSKY	R$	243.150,00
WALDIR VIEIRA TOSTES	R$	243.150,00
WALKIRIA APARECIDA DIAS	R$	95.232,99
WALKIRIA DA SILVA CARVALHO	R$	2.761,08
WALTER AFONSO FRANCO	R$	16.375,93
WARNEY ALVES FILGUEIRAS	R$	41.620,82
WASHINGTON LUIZ MARQUES DE BARROS	R$	125.247,30
WEERNER PINHEIRO BEZERRA	R$	241.484,04
WELLINGTON DE SOUZA DE OLIVEIRA	R$	3.444,81
WELLINGTON LUCIO DA SILVA LIMA	R$	179.828,35
WELLINGTON LUIZ PIRES	R$	29.682,01
WELLITOM VITOR TOMAZ DE SOUZA	R$	10.062,19
WELLITON JOSE SANTOS VIANA	R$	25.129,31
WENDEL DE SOUZA MARCIANO	R$	8.819,86
WENDER COSTA BIZERRA DA SILVA	R$	200.531,64
WERNECK DE ALMEIDA JUNIOR	R$	17.154,28
WESLEY BARBOSA DE SOUZA	R$	24.365,91
WESLLEY MENEZES ALVES	R$	41.607,49
WEST SANTANA FIGUEREDO	R$	9.665,36
WILLIAM BARBOZA DA SILVA	R$	13.729,71
WILLIAM DA SILVA PEREIRA	R$	5.480,80
WILLIAN ALVES DE SOUZA	R$	4.867,76
WILLIANS ELIAS JUNIOR	R$	14.712,16

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

WILLIS DOS SANTOS SILVA	R$	24.530,91
WILTON LUIZ DE OLIVEIRA MARQUES	R$	11.391,94
WYGIAN NASCIMENTO ROZA	R$	2.540,15
YAN RIBEIRO DE ASSIS	R$	116.874,09
YASMIN REIS MOURA	R$	2.751,66
ZEDEQUIAS DA SILVA ALVES	R$	137.813,86
SUBTOTAL		**R$ 60.450.215,44**

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

3M DO BRASIL LTDA.	R$	5.956,72
A CORTINARIA COM DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA	R$	35.590,43
ADALBERTO BERNARDINO	R$	16.396,21
AG RESINAS LTDA	R$	66.376,71
ÁGUA MINERAL CASCATAÍ LTDA	R$	27.855,57
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	R$	283.626,43
ALCOA ALUMINIO S/A	R$	719.170,26
ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.	R$	35.305,63
ALOG - 03 SOLUCOES DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LT	R$	46.787,45
AMERICAN PET IND COM IMP EXP DE EMB PLASTICAS LTDA	R$	37.440,14
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A	R$	39.669,76
AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.	R$	2.374.469,72
APIA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA	R$	103.807,30
ARBOR BRASIL IND DE BEB LTDA	R$	20.645,36
ASS. BRASIL. DAS IND. DE REFRIG. E BEBIDAS Ñ ALCOOLICAS	R$	10.055,48
ATACADAO PAPELEX LTDA	R$	1.702,80
AZZURRA VEICULOS LTDA	R$	302,10
BANCO DAYCOVAL	R$	510.425,47
BANCO SAFRA S A	R$	225.791,40
BETA TRIX ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA - ANTIGA MERCE	R$	9.692,91
BIOLAB ANALISES DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA	R$	3.664,69
BRF S.A	R$	30.153,07
CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE	R$	19.887,63
CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	R$	1.124.496,38
CDSA-CENTRAIS ELETR CACH DOURADA S.A	R$	169.988,94
CEG-CIA DISTR.DE GAS DO RIO DE JANEIRO	R$	6.925,63
CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A	R$	12.049,83
CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA	R$	27.787,42

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

CEREAIS BRAMIL LTDA	R$	79.286,00
CLARO S/A	R$	30.135,50
CLODAM DO BRASIL LTDA.	R$	439.211,47
CMM - CARLOS MAGNO	R$	141.743,02
CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BANITA	R$	471.832,13
CONDOMINIO ROSEIRAL	R$	46.307,51
COPERSUCAR S.A.	R$	254.626,92
CRUZOLEO DERIV PETROLEO LTDA	R$	317.730,08
DAVI SIMPLICIO DA SILVA	R$	7.910,83
DECK COMERCIAL LTDA	R$	4.289.998,49
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL	R$	30.250,50
DIMENSIONAL BRASIL SOLUCOES LTDA	R$	53.739,80
DIMENSIONAL CENTELHA SOLUCOES LTDA	R$	1.104,24
DISTRIBUIDORA PROBE LTDA	R$	7.676.377,84
EQUINIX DO BRASIL SOLUCOES DE TECNOLOGIA EM INFORM	R$	151.098,31
E-SERVICE RIO COM. DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTD	R$	5.657,38
EVER BRASIL IND. E COMERCIO LTDA.	R$	4.599,24
FENIXX VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALOR	R$	124.359,71
FIDC MULTISETORIAL PREVIA	R$	13.203,19
FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	R$	6.541.836,08
FLAG INFORMATICA LTDA	R$	2.411,32
FRYSK INDUSTRIAL LTDA (ST)	R$	12.886,27
GARSON FUNDO DE INVESTIMENTO	R$	191.216,22
GFLEXO IND COM E ARTE VISUAL GRAFICO- EIRELLI EPP	R$	26.767,19
GRUPO HOSPITALAR DO RJ (ASSIM SAUDE)	R$	44.038,73
GUANABARA DIESEL S/A COM. E REPRESENTACOES	R$	17.482,67
GUARANIPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	R$	1.002.755,96
IBAMA-INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT	R$	1.942,24
IBR REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA	R$	174.657,40
IBS COMERCIALIZADORA LTDA	R$	248.934,41
IBS SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.	R$	30.580,61
INTERAMERICAS BEVERAGES BRASIL - IND E COM LTDA	R$	642.420,24
IPANEMA IMPORTADORA LTDA	R$	2.252,70
JARDEL LEMOS ALVES	R$	7.852,91
JCM NITEROI REFRIGERACAO CLIMA RIO	R$	313,59
JCM NITEROI REFRIGERACAO LTDA	R$	4.290,27
JJ DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA	R$	1.570.581,63
JOVELINA MAGALDI LEAL	R$	3.468,48
KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA	R$	2.046,62
KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA.	R$	87.283,11

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

LECCA FUNDO DE INVESTIMENTO	R$	495.139,66
MARCIO DA SILVA NÓBREGA	R$	523,53
MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA	R$	8.230,57
MERCADO BOM PREÇO LTDA-ME	R$	5.235,27
MERCADOPAGO COM REPRESENTACOES LTDA	R$	8.551,32
MERCOBRONZE METAIS LTDA	R$	9.859,48
MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA	R$	3.681,55
METTLER-TOLEDO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	R$	3.858,08
MISC CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA	R$	79.980,30
MODAL MIX TRANSPORTES EXPRESS LTDA.	R$	13.008,83
MS TECNOLOGIA SERV E COM DE MAQ E EQUIP EIRELI	R$	14.466,00
MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.	R$	19.492,50
NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	R$	14.847,10
NATUR SUCOS EPRODUTOS ALIMENTICIOS	R$	315.331,52
NOVA BONI DISTR DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA	R$	8.997,54
NOVO HORIZONTE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA-	R$	5.235,27
PALMARES ADM. DE IMOVEIS LTDA.	R$	68.145,83
PAQUES BRASIL SISTEMAS PARA TRAT. DE EFLUENTES LTDA	R$	9.947,02
PAZAN CONSULTORES FINANCEIROS & ASSOCIADOS LTDA	R$	91.941,42
PETROVERA DERIVADOS DE PETROLEO	R$	35.948,00
PLASTICO IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA	R$	46.902,89
PREMIUM IND COM E PARTICIPACAO LTDA	R$	138.930,25
PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VAL	R$	2.525,74
RAINHA DO LOTE XV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIO	R$	5.235,27
REDE MULTI MARKET -MERCADO RAPHANINHA LTDA	R$	4.785,05
REFRIAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA	R$	7.051,86
REFRIGERACAO DUFRIO COM E IMP LTDA	R$	4.118,00
REGMED INDUSTRIA TÉCNICA DE PRECISÃO LTD	R$	3.058,45
REIS, BLAKE, BORZINO & ADVOGADOS ASSOC.	R$	80.667,98
RIOPLAST ROTULOS E EMBALAGENS LTDA	R$	122.073,89
ROBERTO LOPES NASCIMENTO	R$	15.705,82
RODOBENS COMERCIO E LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA.	R$	651,16
RODOLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	R$	9.877,91
ROTA E ASSOCIADOS SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA	R$	13.821,12
SAMSON CONTROL LTDA	R$	14.925,07
SARTORIUS DO BRASIL LTDA	R$	16.098,77
SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIA	R$	13.156,16
SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	R$	429,29
SENSIENT TECHNOLOGIES BRASIL IND COM IMP E EXP.	R$	178.078,63
SERASA S.A	R$	14.142,41

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

SIG BEVERAGES BRASIL LTDA.	R$	45.432,49
SIND. DOS TRAB.NAS IND.DE ALIMENT.DE TERES. GUAP.E MAGE	R$	94.751,59
SM PACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R$	13.392,87
SO TINTAS TERESOPOLIS LTDA	R$	2.017,60
TECNOBRE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.	R$	20.204,00
TEPX RECICLAGEM DE MATERIAIS BENEFCIADOS LTDA	R$	102.521,44
THOMSON REUTERS BRASIL CONTEUDO E TECNOL	R$	16.521,47
TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA.	R$	4.893,97
TRACBEL SA	R$	7.315,20
TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA LTDA.	R$	64.733,09
TRESPLASTIC IND E COM DE PLASTICOS LTDA	R$	114.482,35
TRUST IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELLI	R$	47.850,43
UNICOLOR TINTAS LTDA	R$	3.993,36
UNIMED RIO COOP. DE TRAB. MEDICO DO RJ LTDA.	R$	41.992,33
VALMIR PEREIRA FARIAS	R$	7.389,70
VDP INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	R$	19.907,26
VIDEOJET DO BRASIL COM.DE EQUIPTOS. P/COD.IND.LTDA	R$	77.208,07
VIDEOLAR S/A	R$	513.265,31
VOGLER INGREDIENTS LTDA.	R$	105.955,69
WEALTH SYSTEMS INFORMATICA LTDA	R$	6.698,16
WEBTELAS COMERCIO ELETRONICO EIRELE-ME	R$	265,95
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	R$	62.789,75
WILD AMAZON FLAVORS CONCENTRADOS	R$	238.237,04
A T TURBOS COMERCIO E SERVIÇO	R$	6.727,32
ADO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA	R$	264,90
ALESSANDRO VIANA DE ALMEIDA	R$	28.951,05
ALL TIME- GC SIMÕES RESTAURANTE E LANCHONETE M.E	R$	9.599,79
ATACADÃO OLALLA COM. ATAC. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA.ME	R$	5.450,47
BONANZA SANEAMENTO LTDA ME	R$	942,35
BRAGAL BORRACHA LTDA	R$	1.753,82
BRANDEX BRANDING E ARQUITETURA LTDA R	R$	27.223,41
BRASEGUI SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA	R$	3.151,21
C.A.P.S. SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA	R$	43.423,93
CAM DOS SANTOS VEDAÇÕES ME.	R$	6.249,66
CEREALISTA RIGHETTI LTDA	R$	66.524,60
CIDADE DAS TINTAS LTDA	R$	1.054,28
CMA INSTALAÇÃO	R$	33.237,08
COMPANHIA DOS RELES - COMPONENTES EIRELI	R$	6.134,48
DAKMARK COMERCIO LTDA	R$	396,50
DRH 2003 COMERCIO DE PECAS LTDA.-ME	R$	9.022,47

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

DWM DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL	R$	37.693,96
ECOFUEL COML IMP EXP E PREST DE SERV TEC	R$	397,36
EDSON PORTUGAL CONSULTORIA	R$	19.501,39
ELIANE BRITES	R$	43.385,75
EMAFLEXO COMERCIAL DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	R$	41.105,94
EMAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL	R$	128.430,22
ESPETACULACO ACESSORIOS IND EIRELI	R$	3.668,98
FEMASE MANCAIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA	R$	8.606,79
FLASH AUTO SERVIÇO LTDA	R$	5.582,34
FRANCISCO OTONIEL RODRIGUES	R$	18.851,69
FRIGORIA PECAS PARA REFRIGERACAO LIMITADA	R$	15.243,28
HDSR 5 REFRIGERACAO LTDA	R$	4.692,90
INBRAPET IND. E COM. EMBAL. PLASTICAS EIRELLI EPP	R$	314.601,32
INFORMER INF. COM. & SELETIVAS LTDA.	R$	1.071,14
INKTECH DO BRASIL LTDA	R$	26.471,72
JAH COMERCIO E TRANSPORTES LTDA	R$	199.045,05
JAH TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME	R$	21.920,08
JOSE GERALDO DA FONSECA	R$	13.861,43
JOVANI CAMARGO VIANA ME	R$	778,90
JPS REVENDAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME	R$	7.277,03
KAIROS SERVICOS E COMERCIO LTDA ME	R$	69.361,60
KARLIANE COSTA R	R$	48.744,57
LCS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$	95.792,91
LOCACAO DE MAQUINAS TINCO LTDA.	R$	41.988,98
LUCAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	R$	2.408,23
LUIZ CLAUDIO MUGUE DE BRITTO	R$	25.075,38
M H ABRANTES ROLAMENTOS	R$	1.243,38
M.AREAS LAB ANALISE CLINICA E IMAGEM LTDA. ME	R$	6.466,82
MARCOM SERVIÇOS E VENDA DE	R$	35.779,94
MAXFORT TRANSPORTES EXPRESSO LTDA	R$	4.251,04
MERCADINHO PRIMOS LTDA ME	R$	3.800,81
MERCADO REAL DE NOVA CAMPINAS LTDA	R$	6.680,19
MERCEARIA ESTRELA DE INHOAIBA LTDA – ME	R$	12.540,03
MERCEARIA FÁTIMA E GUARANI DE TERESÓPOLIS LTDA	R$	10.409,91
MKT SERVIÇO PROMOCIONAIS LTDA	R$	3.481,46
NADIR VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R$	145.540,56
NELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR EPP	R$	2.408,23
NIELSEN CORREIA GERALDO	R$	13.870,33
NOVA TENCO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA EPP	R$	14.746,21
OBJETIVO AR COMPRIMIDO LTDA	R$	2.120,29

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

ONEIDE DUARTE MACHADO	R$	36.234,89
PANIFICADORA PLENITUDE DE IRAJÁ	R$	2.617,64
PAPERPLACE COM. DE PAPÉIS LTDA.	R$	741,74
PMEC PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIP	R$	19.873,09
PONTAL ADMINISTRADORA LTDA - ME	R$	3.686,85
R.P.V. FONSECA COM. DE MAQ. E FERRAMENTA EIRELES	R$	6.636,58
RAFAEL SIMÕES	R$	25.156,53
REI DAS PALETEIRAS LTDA	R$	7.061,02
REY JOYA MERCADO E D	R$	8.899,44
RIO FLUX EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA ME	R$	1.191,02
RIO LAGOS COMERCIO E REFRIGERACAO EIRELI	R$	44.022,36
RJ 5 FILME ESTRETCH EMBALAGENS LTDA	R$	53.399,78
RM CONTABIL E CONSULTORIA LTDA ME	R$	13.332,14
ROQUE DONATO BOA VENTURA JÚNIOR	R$	2.617,64
ROUTING SYSTEMS INFORMATICA LTDA	R$	48.996,65
SENA BATERIAS LTDA	R$	2.547,84
SERVO SOLUTION LTDA	R$	7.109,21
SOLAI AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-ME	R$	1.489,43
SUPERNOVA CLOUD LTDA	R$	5.459,72
TRATORZAN COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA	R$	2.722,34
ULISSES SILVA	R$	7.067,62
VALMIX EQUIPAMENTOS LTDA EPP	R$	3.151,63
VANDERLEI DOS SANTOS	R$	6.800,09
VANESSA BRANCO	R$	18.488,89
W3M COM DE MAQ FERRAM E CONFEC DE UNIF LTDA	R$	1.839,88
WEST FILM COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	R$	13.934,10
WINNER COM E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA	R$	3.036,46
XTECH TECNOLOGIA EM FIBRA OPTICA EIRELI	R$	2.064,29
ADRIANO DOS SANTOS COUTINHO	R$	136.523,83
AILSON MELO DIAS	R$	464.066,21
ALCEDINO DA SILVA MACHADO	R$	173.752,65
ALEX SA GOMES	R$	155.290,30
AMAURI VIEIRA DE SOUZA	R$	37.314,70
ANA LUCIA TEIXEIRA	R$	29.239,66
ANDRE LUIZ CASTILHO DA SILVA	R$	30.391,25
BRUNO BITTENCOURT	R$	85.388,72
CAIQUE DE JESUS CARDOSO	R$	127.933,35
CARLOS HENRIQUE FRANCISCO	R$	61.323,96
CARLOS LUIZ DE ALMEIDA	R$	322.038,77
CARLOS NOEL DE AMORIM	R$	583.419,95

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

CARLOS ROBERTO ANDRELINO	R$	380.426,37
CESAR FERREIRA DE JESUS PINTO	R$	296.928,32
CHRISTIAN ROCHA LARES SILVA	R$	19.427,18
CINTHIA NUNES PIRES LOJA	R$	113.790,69
CLEITON SANTOS DA SILVA	R$	226.236,34
CLEUVIS SOARES DA SILVA	R$	613.132,04
CRISTINA DE OLIVEIRA NEVES	R$	488.162,55
DANIEL EUZEBIO DE PAULA DA SILVA	R$	150.611,70
DENIS DIAS PINHEIRO	R$	140.142,54
DJALMA PAIVA MIGUEL JUNIOR	R$	130.468,21
DOUGLAS DAVI RODRIGUES DOS SANTOS	R$	27.227,72
EDSON ALVES BRASIL	R$	111.611,74
EDSON HENRIQUE DE SANTANA	R$	580.496,66
EDUARDO FABIANO SOARES	R$	145.112,58
ELIAS REZENDE DA SILVA	R$	484.451,85
ELIETE SEVERINO PAULINO CORREIA	R$	207.244,10
ELITON DE FARIA	R$	77.392,34
ERNANDI JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA	R$	81.529,95
FABIO ANGELO CORREA	R$	179.782,12
FABRICIA FRANCA TORRES	R$	266.709,13
FERNANDO PEDRO DA SILVA FILHO	R$	341.436,10
FRANCISCO ASSIS SILVA SANTANA	R$	490.834,89
GAMEIRO ADVOGADOS	R$	317.586,34
HAZAEL CAVALCANTE PEREIRA	R$	86.507,93
HBARBOSA ORGANIZAÇÃO E COBRANÇAS LTDA. ME	R$	1.900.311,96
IDMAURO DA SILVA PINTO	R$	147.452,71
IRLEY CARLOS CARNEIRO	R$	433.132,44
ISMAR CARNEIRO	R$	81.759,89
IZABEL ZANATTA CAMPOS	R$	108.063,88
JANICE LOLI BERNARDES	R$	62.666,79
JOAQUIM RUFINO DA SILVA PEDRO	R$	461.570,88
JOB JORGE BARROS DA SILVA	R$	168.380,19
JOSE CARLOS CANDIDO JUNIOR	R$	288.188,32
JOSE DE OLIVEIRA	R$	81.945,18
JULIO CESAR LOPES SIQUEIRA	R$	169,81
LEONARDO FERREIRA TEIXEIRA	R$	23.347,56
LUANA DOS SANTOS DE ABREU BERNARDO	R$	7.368,25
LUIZ ANTONIO MOURA JACQUES	R$	678.693,46
LUIZ FERNANDO CANDIDO RABELO	R$	54.585,16
LUIZ FERNANDO LEAL	R$	206.038,97

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

MARCELO DE SOUZA SILVA	R$	51.865,17
MARCELO PASSARELE	R$	66.294,79
MARCIO ILLA FRANCA	R$	458.280,85
MARCO ANTONIO DA SILVA RIBAS	R$	452.818,07
MARILIA PEREIRA SANTIAGO	R$	104.124,85
MICHAEL DE JESUS ASSUNCAO	R$	121.920,29
MICHELE FREITAS PEREIRA	R$	15.320,77
NATAN DIAS DE SOUZA	R$	200.192,84
NELY DE PADULA DE FREITAS SANTOS	R$	115.496,90
PAULO CEZAR REYNAUD	R$	617.684,74
PAULO ROBERTO RIBEIRO	R$	130.671,68
PAULO SERGIO ERCOLINO SANTANA	R$	158.363,25
ROBSON FERREIRA DA SILVA	R$	288.709,00
RODOLFO VIEIRA DA SILVA	R$	74.566,00
RODRIGO DE ANDRADE QUINTANILHA	R$	43.296,42
ROSANE FRANCISCO MARCOLINO	R$	154.730,68
ROSENI CAVALCANTE DA SILVA GAMA	R$	59.706,79
ROSILENE FERREIRA DOS SANTOS	R$	9.757,37
RUBENS DA SILVA MARIA	R$	469.977,99
SAMUEL DOS SANTOS DE SA	R$	282.713,81
SEBASTIAO DA SILVA	R$	165.157,63
SEVERINO MARTINS DA SILVA	R$	50.449,06
SIDENILSON DA SILVA SETIBA	R$	6.577,82
SUBTOTAL	**R$ 55.700.943,80**	

TOTAL	**R$116.151.159,24**

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2026.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AJ da Massa Falida de Pan-Rio Comercial de Bebidas Ltda. e Outras

Fernando Carlos Magno Martins Correia (OAB/RJ nº 153.312)

Jamille Medeiros (OAB/RJ nº 166.261)

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:11:56
Número do documento: 26070906590305100000278196802
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590305100000278196802
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03